

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Procedimento Investigatório Criminal n.º 001/2012/CAOCRIM/GAECO.

Acusados: O senhor Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari/AM, o senhor Elissandro de Souza Portela, o senhor Érico Corrêa Sena, o senhor Willem Wagner Soares Rodrigues, o senhor Francisco José Nogueira de Menezes, a senhora Sandra Luiza Carvalho de Oliveira, o senhor Ariton Lopes Nogueira, a senhora Marilúcia Meireles de Lima, o senhor Jonilton Fernandes Amorim, o senhor Aylesandro Herles Oliveira Soares, o senhor José Getúlio Rodrigues, o senhor José Railson de Oliveira Torres, o senhor Cleomir Denys de Araújo Costa, o senhor Adanilo Rodrigues da Silva, o senhor Pedro Lopes de Souza, o senhor Evandro Rodrigues de Moraes, o senhor Miguel de Moura Ribeiro, a senhora Sirce Maria S. dos Santos, a senhora Sebastiana de Oliveira Torres, o senhor Ossias Jozino da Costa, o senhor Aldemir Almeida Mitouso, o senhor Arnaldo Jefiter Guimarães Mitouso, o senhor Arnaldo James Guimarães Mitouso, a senhora Aldeneida Guimarães Mitouso, o senhor José Pereira da Silva, o senhor Railson Araújo de Oliveira e o senhor Sérgio Henrique Sá Ataíde.

Vítima: O ESTADO.

Incidência Penal: Art. 1.º, I, XIII, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, art. 89 da Lei n.º 8.666/93 c/c arts. 29 e 71 do CPB.

Denúncia n.º 015.2012.PGJ.GAJ.628152.2012.7493.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, fundando-se no que dispõem os arts. 72, I, "a" da Constituição Estadual, 29, X, da Constituição Federal e 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem ofertar **DENÚNCIA** contra:

ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, brasileiro, Prefeito Municipal de Coari (Am.), com endereço funcional à Avenida 05 de setembro, n.º 1000 – Centro, CEP.: 69460-000, Coari/AM;

ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA, brasileiro, casado, titular do RG n.º 1083176-2/SSP-AM e inscrito no CPF (MF) sob o n.º 444.787.122-04, residente e domiciliado à Rua 12, n.º 168, Conjunto Naide Lins, União, Coari /AM;

ÉRICO CORRÊA SENA, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 754.739.412-49, residente e domiciliado à Rua Armando Mendes, n.º 40, Dom Pedro, CEP.: 69042-630, Manaus/AM;

WILLEM WAGNER SOARES RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 598.603.162-87, residente e domiciliado à Rua Teresina, Edifício Barão da Vila, apto 1ª, Adrianópolis, Manaus/AM;

FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DE MENEZES, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 270.795.032-72, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, n.º 64, Duque de Caxias, Coari/AM;

SANDRA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 614.354.812-91, residente e domiciliada à Rua Padilha, n.º 99, Pera I, Coari/AM;

ARITON LOPES NOGUEIRA, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 518.658.402-97, residente e domiciliado à Avenida Constantino Nery, 3451, Condomínio Bosque dos Ingleses, apto. 401, Torre 01, Chapada, CEP.: 69050-001, Manaus/AM;

MARILÚCIA MEIRELES DE LIMA, brasileira, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 230.082.452-34, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Ledo, s/n.º, Centro, Coari/AM;

JONILTON FERNANDES AMORIM, brasileiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 598.332.032-72, residente e domiciliado à Rua Dois de Novembro, n.º 116, Tauá Mirim, Coari/AM;

AYLESANDRO HERLES OLIVEIRA SOARES, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 754.588.292-04, residente e domiciliado à Avenida Agamenon Silva, 675, Urucu, Coari/AM;

JOSÉ GETÚLIO RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 043.309.512-15, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, n.º 491, Centro, Coari/AM;

JOSÉ RAILSON DE OLIVEIRA TORRES, Vice-Prefeito de Coari/AM, com endereço funcional à Avenida 05 de setembro, n.º 1000 – Centro, CEP.: 69460-000, Coari/AM;

CLEOMIR DENYS DE ARAÚJO COSTA, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 444.793.362-49, residente e domiciliado à Rua Dois de Agosto, n.º 1130, Tauá Mirim, Coari/AM;

ADANILO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 041.226.152-91, residente e domiciliado à Rua B, Conjunto Vila da Barra, 25, Quadra 08, Monte das Oliveiras, CEP.: 69093-132, Manaus/AM;

PEDRO LOPES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 182.707.602-00, residente e domiciliado à Rua 02 de Novembro, 119, Tauá Mirim, Coari/AM;

EVANDRO RODRIGUES DE MORAES, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 022.058.742-68, residente e domiciliado à Rua dos Angelins, n.º 66, Conjunto Acariquara, Coroado III, Manaus/AM;

MIGUEL DE MOURA RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 068.794.892-49, residente e domiciliado à Rua Quarto, Beco Boa Sorte, 97 B, Presidente Vargas, CEP.: 69025-340, Manaus/AM;

SIRCE MARIA SILVA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 201.462.642-15, residente e domiciliada à Rua Américo Leitão, n.º 184, Centro, Coari/AM;

SEBASTIANA DE OLIVEIRA TORRES, brasileira, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 708.048.932-68, residente e domiciliada à Rua Manoel Marques, n.º 151, Chagas Aguiar, Coari/AM;

OSSIAS JOZINO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 068.310.012-20, residente e domiciliado à Rua Samuel Fritz, n.º 279, Tauá Mirim, Coari/AM;

ALDEMIR ALMEIDA MITOUSO, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 577.894.792-53, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Ledo, n.º 695, Espírito Santo, Coari/AM;

ARNALDO JEFITER GUIMARÃES MITOUSO, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 806.766.002-63, residente e domiciliado à Rua Ajurimal, n.º 453, Espírito Santo, Coari/AM;

ARNALDO JAMES GUIMARÃES MITOUSO, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 717.447.702-04, residente e domiciliado à Praça Ribeiro Júnior, 453, Espírito Santo, Coari/AM;

ALDENEIDA GUIMARÃES MITOUSO, brasileira, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 347.952.192-49, residente e domiciliada à Rua

Dois de Novembro, n.º 118, Tauá Mirim, Coari/AM;

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 024.380.534-96, residente e domiciliado na Estrada Coari-Mamiá, n.º 154, Tauá Mirim, Coari/AM;

RAILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 456.283.192-87, residente e domiciliado à Rua Samuel Fritz, n.º 279, Tauá Mirim, Coari/AM;

SÉRGIO HENRIQUE SÁ ATAIDE, brasileiro, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 459.982.053-91, residente e domiciliado à Rua Felismino C. Vasconcelos, n.º 63, Conjunto Belvedere, CEP.: 69044-430, Manaus/AM;

fazendo-o mediante os termos e fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Em 29 de fevereiro de 2012, foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, o **Procedimento Investigatório Criminal n.º 001/2012/CAOCRIMO/GAECO**, cujos autos acompanham a presente inicial, tendo, por finalidade, apurar e concluir acerca da existência de possíveis crimes praticados no âmbito da Administração Pública do Município de Coari.

Os referidos autos tiveram origem em Representação da lavra do senhor Evandro Rodrigues de Moraes, ex-Secretário Municipal de Administração de Coari/AM, e ora denunciado, o qual encaminhou diversos documentos com a finalidade de comprovar os atos ilícitos que vinham sendo cometidos pelo Executivo Municipal.

Em virtude da gravidade das denúncias, uma equipe do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO, deste Ministério Público, na companhia de um técnico do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deslocaram-se, entre os dias 26 e 29 de março de 2012, até o município de Coari, com a finalidade de averiguar os fatos narrados e reunir elementos para a responsabilização na seara criminal e administrativa dos representados.

As condutas caracterizadoras de infrações penais serão especificadas adiante, pormenorizadamente, a fim de garantir, não apenas o direito à ampla defesa e ao contraditório, mas, principalmente, para viabilizar a

análise cuidadosa dessa egrégia Corte, quanto às diversas condutas imputadas aos denunciados.

2. DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL:

Desde a edição da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do Código de Processo Penal, vem se avultando a discussão acerca do que deve ser entendido como justa causa para a ação penal.

De fato, a discussão ganha relevo, na medida em que algumas interpretações que tem sido feitas, acerca da justa causa para a ação penal, ingressam, valorativamente, no mérito da ação penal, área reservada ao debate e à controvérsia que o processo viabiliza, como expressa garantia constitucional.

Nessa medida, calha observar o arcabouço constitucional erigido para dar efetividade às garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e à Justiça.

Inicialmente, devemos considerar que a Ação Penal Pública é instrumento posto em mãos do Ministério Público, a serviço da sociedade, para que os crimes praticados sejam levados a julgamento, e aqui se ressalta, por imperioso, tal desiderato: o objeto do Direito Constitucional de Ação (seja pública, seja privada) é garantir àquele que o maneja o acesso ao contraditório e à ampla defesa ou, no caso do Ministério Público, a garantia de trazer ao Judiciário os fatos que alega e as provas com que os pretende demonstrar.

Assim, o direito de invocar a tutela jurisdicional, através da movimentação da máquina judiciária, não pode ficar amesquinhado por considerações que, a pretexto de verificarem a existência de justa causa, penetram, agudamente, no âmago do mérito da causa, verdadeiramente, antecipando julgamentos antes de garantir às partes o contraditório e a paridade em armas.

Deve-se dizer, pois, que se trata de resguardar uma garantia da sociedade, que a Ação Penal Pública, somente, poderá ser trancada, sob o argumento da ausência de justa causa, quando, de fato, não se verificar a tipicidade do fato, quando não houver indícios (e aqui se trata, meramente, de indícios. Não se exige prova incontestes) da autoria, ou quando o delito cuja persecução se empreende estiver, inegavelmente, alcançado pela prescrição.

Vê-se, portanto, que, em qualquer hipótese, se está a lidar com circunstâncias visíveis *primo ictu oculi*, ou seja, à vista nua. Qualquer consideração acerca da extensão dos indícios, porventura, existentes, ou do alcance do elemento subjetivo do agente já é trilhar a tormentosa senda do mérito, e ao se trilhar tal caminho para afastar o cabimento do Direito, constitucionalmente, sacralizado do acesso à Justiça é amesquinhar uma garantia Constitucional, fazendo prevalecer o inciso III, do art. 395, do Código de Processo Penal sobre os arts. 5.º, XXXV, e 129, I, da Constituição Federal.

Os próprios Tribunais Superiores traçam os lindes nos quais devem ser interpretado o art. 395, III, do CPP, como se vê da copiosa produção jurisprudencial abaixo transcrita (os grifos são todos nossos):

HABEAS CORPUS. PENAL. ABANDONO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, razão pela qual se exige demonstrações inequívocas das alegações erigidas, o que não ocorre no caso.

2. Não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do ora Paciente, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como abandono material, caracterizado pelo descumprimento do dever legal de prover a subsistência de seus dependentes.

3. Desse modo, não pode o Juízo ordinário reconhecer a falta de justa causa para ação penal, por ausência de dolo, pressupondo a impossibilidade absoluta de o réu assistir aos seus filhos menores de dezoito anos, antes de proceder o exame do conjunto fático-probatório

obtido na instrução criminal contraditória.

Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 175.797/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012).

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCEPCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DO ESTELIONATO. DESNECESSIDADE.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente porque a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal, frise-se, por ausência de justa causa em habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. É dispensável a individualização do sujeito passivo em delito de estelionato, haja vista que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação do possível crime, formulada pela acusação, ainda mais, se a denúncia descreve, satisfatoriamente o fato tido por delituoso.

5. Ordem denegada.

(HC 133.545/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 27/04/2012).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONSTATADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E IMPRECISA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Não se evidencia a alegada inépcia da denúncia, que apontou de forma clara a contribuição da paciente para o esquema de desvio de verbas do município em que é Prefeita.

II. É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de habeas corpus, pois depende do exame da matéria fática e probatória.

III. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

IV. A descrição dos fatos demonstra, em tese, adequação ao tipo descrito no art. 1.º, inciso I do Decreto-Lei 201/67, não cabendo, nesta sede, discutir-se se existiu dolo na conduta ou se dela decorreu vantagem pessoal à acusada.

V. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para determinar o afastamento temporário da Prefeita foi vaga e pautada unicamente na conduta pretérita da paciente. Os fatos que ora são apurados foram

supostamente praticados durante o ano de 2005, portanto em mandato diferente do que está em curso e para o qual foi eleita a paciente.

VI. Ordem parcialmente concedida para determinar o retorno da paciente ao exercício do cargo de Prefeita do Município de Jacaraú/PB, sem prejuízo de que outra decisão no sentido do afastamento seja proferida, desde que devidamente fundamentada.

(HC 112.778/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).

Aliás, este último julgado (*HC 112.778/PB*), confirma, no que tange à validade da acusação (e, portanto, da existência de justa causa) um primoroso aresto do Tribunal de Justiça Paraibano, cujo didatismo nos obriga à transcrição, pedindo vênias pela extensão do julgado:

"NOTÍCIA CRIME. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PERPETRADOS, EM TESE, POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO REFERENTE AO ANO DE 2005. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, POR CONTRATAR COM FIRMAS INIDÔNEAS, INEXISTENTES DE FATO E CUJA ATIVIDADE COMERCIAL DECLARADA DESTOA DO OBJETO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. EXCESSO DE FINALIDADE E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, AO REALIZAR DESPESAS IRREGULARES COM FATURAMENTO DE CONSUMO DE CONBUSTÍVEL (sic) E COM LOCAÇÃO FICTÍCIA OU SUPERFATURADA DE VEÍCULOS QUE NUNCA PRESTARAM SERVIÇOS, DE FATO, À MUNICIPALIDADE. DESPESAS IRREGULARES COM PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. DELITOS CONFIGURADOS, EM TESE, NO ART. 1.º, I (SEIS VEZES), DO DECRETO-LEI N. 201/67. CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). RESPOSTA ESCRITA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE A CONDUTA

SUPOSTAMENTE PRATICADA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO DOLO. AÇÕES QUE CONSTITUEM FATO TÍPICO, EM TESE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR PELO FATO DE QUE, SEGUNDO ENTENDE A DEFESA, UMA PROVÁVEL PENA SERIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, ESTARIA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. MERA SUPOSIÇÃO. MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APRUMES NO SENTIDO DE NÃO SE RECONHECER TAL INSTITUTO. MÉRITO PAUTADO NA AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. FATO, SUFICIENTEMENTE, NÃO COMPROVADO PELA EDIL. AUFERIÇÃO DE DOLO, APENAS, DURANTE A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO DE PREFEITO. OBSERVÂNCIA DOS DOGMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA DE CARÁTER CAUTELAR E MORALIZADOR. ELEMENTOS QUE NÃO ENSEJAM A REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. PARECER MINISTERIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, de modo que, encontrando-se a proemial acusatória formalmente perfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, em princípio, configuram ilícitos penais e a apontar a existência de indícios de autoria , não há que se falar em inépcia da inicial, mormente porque foi assegurado o exercício da ampla defesa da noticiada, garantido-lhe a livre valoração dos documentos trazidos aos autos, como de fato o fez.

2. A alegada ausência de justa causa porque os fatos imputados seriam atípicos, não pode olvidar guarida, visto que as condutas praticadas pela prefeita evidenciavam-se pelo seu caráter pessoal, uma vez

que, supostamente, praticou atos em contrariedade aos ditames legais, enquanto ordenadora de despesas públicas.

3. O Ministério Público Estadual descreveu condutas que configuram os delitos previstos no Decreto-Lei n.º 201/67, portanto, incluídas naquelas em que o legislador entendeu se tratar de fato típico, antijurídico e culpável, de modo que a aferição do dolo somente será possível durante a instrução criminal, nada podendo ser rechaçado, de início, nesta fase processual de recebimento da denúncia.

4. 'Não pode ser decretada a extinção da punibilidade pela possibilidade futura de ser concretizada a pena mínima, ante a primariedade e os bons antecedentes do réu.' (STJ - HC 9210/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Sexta Turma - DJ 7.6.1999, p. 134).

5. Mostra-se precoce o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na presunção futura e incerta da pena, principalmente pelo fato de que os crimes imputados à noticiada (art. 1.º, I - seis vezes -, do Decreto-lei n.º 201/67) têm pena máxima, abstratamente cominada, de 12 (doze) anos de reclusão, a significar um prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do inciso II do art. 109 do Código Penal, prazo esse que, ainda, não se esgotou dado que os fatos imputados à agente datam do ano de 2005.

6. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 43 do mesmo Diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a conseqüente instauração da ação penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que a noticiada não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, prima facie, as acusações que lhe são imputadas.

7. Verificando-se, nos autos, a ausência de qualquer dos fundamentos justificadores da prisão preventiva, emoldurados no art. 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretá-la, porque nada me indica, no momento,

que a noticiada esteja a dificultar a colheita de provas, devendo ficar afastada do cargo enquanto perdurar a instrução criminal.

8. O gestor público deve se pautar com base no princípio da impessoalidade, que rege toda a Administração Pública, não podendo se valer de sua condição de prefeito para se apropriar ou desviar bens ou rendas públicas em prol de interesse pessoal ou de outrem.

9. Diante do que consta nos autos, o afastamento temporário da noticiada do cargo de Prefeita do Município de Jacaraú/PB é medida que se impõe, pois, permitir que ela responda ao processo, como Chefe do Executivo, é apostar, confiar, na certeza da impunidade. Se assim não o for, sua permanência no cargo é consentir que a própria, equivocadamente, entenda que estaria autorizada a continuar praticando atos dessa natureza.

10. O afastamento temporário do cargo de prefeito constitucional é de natureza bifronte, ou seja, trata-se de uma medida cautelar, de caráter meramente processual, como um meio e modo de se garantir o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida por intermédio do devido processo legal. É também, uma medida de caráter moralizador, que visa acautelar desmandos e preservar a moralidade pública.

11. 'O Prefeito que tenha, indubitavelmente, infringido qualquer desses dogmas, ainda que não declarada a sua culpa ou responsabilidade criminal através de sentença, deverá ficar afastado da Administração, de modo a não influir negativamente na gerência do município, no andamento regular da atividade que envolve a administração municipal.' (Rui Stocco)" (TJPB, Pleno, Proc. n.º 999.2007.000635-1/001).

Diante de tais considerações, entendendo provada a justa causa para a ação penal, postula-se o recebimento da presente Denúncia, conforme os fundamentos a seguir expostos.

3. DA ENUMERAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS TÍPICAS PRATICADAS COM AS RESPECTIVAS ANÁLISES PROBATÓRIAS E CLASSIFICAÇÕES JURÍDICAS:

As condutas, individualizadamente, foram as seguintes:

3.1 IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE JURÍDICA SOUZA & SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

Consta dos autos que, em 02 de janeiro de 2010, o primeiro Denunciado, agindo na condição de gestor do Município, editou o Decreto Gabinete do Prefeito Municipal (fl. 11 das peças de informação), contratando a sociedade jurídica SOUZA & SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de serviços de consultoria e assessoria especial daquele município, tendo como fundamento o inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

A referida inexigibilidade de licitação, nos termos do mencionado Decreto, decorreu da urgente necessidade por parte da Prefeitura Municipal de Coari, no que concerne à necessidade de recuperação de créditos tributários, diante da abrupta queda das receitas decorrentes do recolhimento dos impostos daquela municipalidade.

O valor pago pela Prefeitura Municipal de Coari à referida sociedade jurídica pela prestação de serviços de assessoria jurídica, no mês de janeiro de 2010, foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme nota fiscal de serviços avulsa às fl. 015 das peças de informação.

Tal valor, também, foi pago nos meses de fevereiro/2010 (fls. 16), março/2010 (fl. 17), abril/2010 (fl. 18), junho/2010 (fl. 19), julho/2010 (fl. 20) e agosto (fl. 21 das peças informativas).

Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, a referida sociedade jurídica foi inscrita, somente, em 24 de março de 2010 (fl. 12 das peças de informação) e, nos termos da Certidão de fl. 13 das peças informativas, a Ordem de Advogados do Brasil, seccional Amazonas havia aprovado o Registro da Sociedade Civil, em 18 de março de 2010, sob a

denominação “SOUZA & SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS”, constituída pelos Advogados Elissandro de Souza Portela, segundo denunciado e Érico Corrêa Sena, terceiro denunciado, inscritos naquela Seccional.

Consta dos autos que, na época em que vigorava o contrato firmado entre a Prefeitura de Coari e a sociedade jurídica SOUZA & SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, da qual o segundo denunciado era sócio, o mesmo exercia o cargo de Presidente do Instituto de Previdência de Coari – Coari-Prev (fls. 26, 27, 28 das peças de informação).

Este fato também é afirmado pelo segundo denunciado no seu Termo de Declarações de fls. 777 a 780 das peças de informação, em seu teor:

“(…) QUE trabalhou na parte de prestação de contas para o atual Prefeito de Coari em suas campanhas de 2006, 2008 e a suplementar de 2009; QUE em face dessa atividade foi convidado pelo mesmo para trabalhar no município de Coari, ocasião em que aceitou contribuir no Instituto de Previdência do município como Diretor-Presidente; QUE assumiu tal função em 19/10/2009, exercendo-a até 14/01/2012; (...) QUE sua esposa Monique exerce a função de Diretora Financeira do Instituto Coari-Prev desde dezembro de 2009 (...)”.

Em termo de declarações prestado aos dias 27 de março de 2012 (fls. 463 a 467 das peças de informação, o denunciado José Pereira da Silva, atualmente, Secretário Adjunto da Casa Civil, assim narrou sobre a referida contratação:

“QUE é servidor público concursado e atualmente ocupa o cargo de Secretário Adjunto da Casa Civil; QUE também já foi Secretário Adjunto de Administração em 2009; (...); QUE os prestadores de serviço, quando o valor é acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é feita uma licitação a cargo da Comissão Permanente de Licitação, subordinada diretamente à Secretaria de Finanças; QUE a contratação de prestadores de serviço obedece ao seguinte

procedimento: a Secretaria interessada elabora um Relatório e encaminha para a Casa Civil, a qual após analisar a regularidade e procedência do pedido, encaminha para o Prefeito decidir; QUE após o relatório ser aprovado pelo Prefeito ele expede um ofício ao Setor de Compras para que, em seguida, seja encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para instauração da modalidade de certame licitatório cabível; QUE esse procedimento não é observado para os casos de dispensa e inexigibilidade, pois em tais casos a Comissão Permanente de Licitação é quem decide se é caso de dispensa ou inexigibilidade; QUE tem conhecimento desse trâmite porque trabalha na mesma sala do Secretário da Casa Civil, o Sr. Alexei Chaves; QUE não tem conhecimento da contratação do Escritório Souza & Sena para prestação de serviços advocatícios; QUE a Prefeitura sempre teve um corpo de cinco advogados, já contando o Procurador do Município; QUE imagina que a contratação do mencionado escritório se deve à sobrecarga de trabalho no setor jurídico, principalmente em razão do pagamento de precatórios; QUE não teve contato com nenhum advogado do escritório Souza & Sena; QUE conhece o sr. Elissandro de Souza Portela, Presidente do Instituto de Previdência de Coari; QUE sabe que o sr. Elissandro é advogado, mas desconhece que o mesmo faça parte do Escritório Souza & Sena; QUE não participou da contratação do mencionado escritório (...)"

O segundo denunciado (fls. 777 a 780 das peças de informação), por seu turno declarou:

“(...) QUE o prefeito Arnaldo Mitouso vendo a carência de advogados no município procurou o depoente e o amigo Dr. Érico Corrêa Sena para que os mesmos prestassem serviços de advocacia para a prefeitura; QUE o Dr. Érico procurou o depoente para que os mesmos criassem uma sociedade coletiva a fim de que se diminuísse a carga tributária; QUE o depoente entrou como sócio acionista e a Prefeitura dispensou a licitação contratando a sociedade do depoente no valor de R\$

60.000,00 (sessenta mil reais) por mês durante um ano; QUE os pagamentos nunca eram regulares e que não se recorda quantas parcelas chegou a receber, mas acredita que por volta de sete; QUE após denúncias de supostas irregularidades no contrato feitas pelo próprio grupo do Prefeito o contrato foi rescindido em setembro de 2010 e determinado a devolução de todo o valor via ofício por parte da Prefeitura; QUE o depoente e seu sócio não concordaram de forma alguma com a devolução e estão questionando tal determinação administrativamente; QUE não sabe dizer se houve questionamento judicial, mas ouviu de seu sócio que tal providência seria tomada; QUE ao ser apresentado por este Coordenador uma nota de empenho datada de 05/01/2010 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como pagamento da primeira parcela do contrato o depoente esclarece que esse pagamento não foi feito nesta data e sim de trinta a quarenta e cinco dias após; QUE o depoente esclarece que não recebia habitualmente por esse contrato, mas que eventualmente recebia uma “ajuda” de seu amigo Érico; QUE a empresa advocatícia só obteve o seu CNPJ em março de 2010 assim como o registro na Ordem dos Advogados do Brasil/ Seção Amazonas, mas que de acordo com as informações obtidas de Érico Sena o mesmo já havia dado entrada na OAB desde novembro de 2009; QUE confrontado com as declarações que o Sr. Evandro Rodrigues deu a esta Coordenadoria o declarante admite ter participado de uma reunião junto com seu sócio na presença de diversos membros da Administração Municipal em que se tratava acerca da rescisão do contrato de advocacia do depoente e de Érico Sena, mas que repudia veementemente o alegado pelo Sr. Evandro, de que, o depoente teria afirmado que uma parte do dinheiro era destinado a outras pessoas; QUE em momento algum recebeu uma proposta da Prefeitura Municipal de Coari para simular uma devolução aos cofres da Prefeitura; QUE esclarece que o que ocorreu foi uma provocação oficial da Prefeitura no sentido de que o escritório devolvesse o dinheiro recebido, pois a mesma teria considerado indevido, mas que não concorda com a devolução já que seu sócio trabalhou para fazer *jus* ao valor recebido”.

A senhora Monique Barroso Rodrigues, esposa do segundo denunciado, assim se manifestou acerca do contrato firmado entre a Prefeitura e o a sociedade jurídica SOUZA & SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 781 a 784 das peças de informação):

“(…) QUE sabe da existência do contrato firmado entre o escritório de advocacia de seu marido e a Prefeitura, para fins de prestação de serviços jurídicos; QUE tal escritório foi fundado tão somente com a finalidade inicial de prestar serviço para a Prefeitura de Coari; QUE a sociedade no escritório foi formada com o Sr. Érico; QUE o Sr. Érico precisava da ajuda do Sr. Elissandro a fim de conseguir um sócio para a formação do escritório; (...) QUE não sabe dizer se algum dinheiro foi pago ao escritório foi posteriormente transferido para o Prefeito de Coari ou outra pessoa; QUE aproximadamente em setembro de 2011, tomou conhecimento pelo Blog da Floresta que o Sr. Érico recebeu dinheiro da Prefeitura de Coari antes mesmo da constituição legal do escritório de advocacia; (...) QUE discordou da fundação desse escritório porque não gostava do Sr. Érico; QUE à época a declarante trabalhava com seis municípios exercendo um trabalho de assessoria administrativa: Santo Antônio do Içá, Japurá, Carauari, Tonantins, Coari e Tefé; QUE seu marido também trabalhava para tais municípios na assessoria jurídica (...)”.

Em parecer jurídico exarado (fl. 22 das peças de informação), em 08 de junho de 2010, pelo Assessor Jurídico, o senhor Emanuel Machado Pinheiro Salazar, em atenção ao despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através do qual lhe foi solicitada a emissão de Parecer Jurídico acerca de contrato para prestação de serviços advocatícios especializados na área de direito público, opinou pela submissão do processo para análise e manifestação terminativa da Procuradoria-Geral do Município de Coari.

Em virtude disso, através do expediente n.º 180/2010-GP/CPL, de 09 de junho de 2010 (fl. 24 das peças de informação), a denunciada Marilúcia Meireles de Lima, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, encaminhou o processo sobre a contratação da sociedade jurídica SOUZA &

SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de serviços advocatícios especializados, para análise da Procuradoria-Geral do Município de Coari.

Em decreto Municipal de 15 de outubro de 2010 (fls. 25 das peças de informação), o primeiro denunciado, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, nos autos do processo licitatório de contratação direta, pela modalidade inexigibilidade, de prestação de serviço técnico advocatício especializado sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito e o Parecer n.º 006/2010 – CGM- Controladoria Geral do Município de 12 de agosto de 2010 anulou o ato de contratação de prestação de serviço técnico advocatício especializado com a sociedade SOUZA & SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, rescindiu o contrato de prestação de serviço técnico advocatício especializado firmado com a referida sociedade jurídica, determinou que fosse oficiada a Secretaria Municipal de Finanças, para fazer o levantamento dos valores pagos à empresa, atualizando os valores, corrigindo com juros e correção monetária e notificada a mencionada sociedade jurídica para devolver aos cofres da Prefeitura os valores percebidos.

O denunciado Evandro Rodrigues de Moraes (fls. 602 a 605 das peças de informação), na data de 24 de abril de 2012, assim declarou, sobre a mencionada devolução:

“(…) QUE em relação ao decreto que dispõe sobre a contratação da sociedade jurídica Souza & Sena Adv. Associados e seu devido distrato, o depoente tem a informar que não foi feita a devolução da importância recebida pelo escritório em questão, até porque no decorrer do presente mês encontrou o Sr. Elissandro Portela, sócio do escritório mencionado, que lhe informou que o Secretário de Finanças da Prefeitura lhe propôs que fizesse o depósito da importância de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) nos cofres da Prefeitura e que a mesma complementava com R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para logo após lhe devolver o valor depositado; QUE o objetivo dessa operação era simular uma devolução, que segundo o depoente o Sr. Elissandro informou não ter concordado; QUE quando a questão do contrato do escritório veio à tona, o depoente participou de uma reunião na Prefeitura juntamente com o Vice-Prefeito, o Presidente da Comissão de Licitação, o Secretário Adjunto de Finanças, a Procuradora-Geral Adjunta, o Controlador-Geral do Município, o Secretário

Adjunto da Casa Civil, ocasião em que o Presidente da Comissão de Licitação disse aos presentes em relação as outras licitações até seria possível “dar um jeito”, mas que em relação ao escritório jurídico não tinha o que fazer até porque não houvera licitação; QUE nesse momento chegou à reunião o Sr. Elissandro Portela que disse aos presentes que eles teriam que “dar um jeito” nesse negócio, pois o Arnaldo (Prefeito) sabe que esse dinheiro não era para mim; QUE segundo o depoente no decorrer da conversa o próprio Elissandro disse a todos que uma parte do dinheiro era para o filho do Prefeito de nome James, outra parte o sócio de Elissandro de nome Érico e que uma terceira parte o depoente não se recorda para quem iria; QUE Elissandro desejava que a Procuradora mudasse o Parecer que havia sido contrário à contratação do escritório para um favorável e com data retroativa, ocasião em que a mesma se recusou e disse que não mudaria uma linha do que escreveu ali (...).”

A contratação do escritório e advocacia em questão violou, frontalmente, as disposições da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito às hipóteses em que a inexigibilidade é possível.

Sob a alegação de urgência pra a contratação, tendo em vista a necessidade de recuperação de créditos tributários perdidos, atropelou o primeiro denunciado as disposições mais elementares acerca dos princípios licitatórios.

Em primeiro lugar, para que se caracterize a hipótese do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 é indispensável a demonstração da inviabilidade de competição dada a natureza singular dos serviços a serem prestados.

Em segundo lugar, é preciso que, em procedimento prévio de justificação da inexigibilidade, se demonstre a notória especialização do contratado, sob pena de se violarem os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Nesse sentido:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR

PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu in casu.

II - Não prevalece o acórdão que rejeita a denúncia sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pela Administração Pública para a contratação sem licitação, limitando-se a fazer considerações acerca de sua possibilidade.

III - Deve ser cassado o acórdão recorrido para que outro seja proferido, com a devida fundamentação, se for o caso da inviabilidade de competição nas contratações efetuadas pela Administração Pública quando da contratação dos serviços.

IV - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 704.108/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 402).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação.

2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II, e § 1.º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.

5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade

6. Revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ.

7. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública.

8. Consoante a jurisprudência do STJ, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa. Indispensável, portanto, fundamentar o porquê da escolha das penas adotadas, bem como da sua cumulação.

9. Cabe ao Juiz a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na proporção e graduação conforme a gravidade da modalidade de improbidade administrativa configurada.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1038736/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 28/04/2011).

No caso dos autos, os serviços contratados não exigiam especialização notória, e, além disso, o Município já possuía uma Procuradoria Jurídica, o que torna ainda mais absurda a contratação.

Ao efetuarem a contratação em desacordo com as normas da Lei n.º 8.666/93, incorreram os denunciados Arnaldo Mitouso, Érico Corrêa Sena e Elissandro de Souza Portela a infração penal capitulada no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c/c 29 do Código Penal Brasileiro, sendo a modalidade de participação encetada pelos Denunciados Érico Corrêa Sena e Elissandro de Souza Portela a de auxílio, uma vez que, atendendo a pedido do primeiro denunciado, contrataram sociedade de advocacia para o fim exclusivo de viabilizar a contratação.

Além do delito do art. 89 da Lei n.º 8.666/93, o Denunciado Arnaldo Almeida Mitouso praticou o delito do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67 ao efetuar pagamentos mensais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o escritório de advocacia contratado ilegalmente.

3.2. DAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA WILLEM WAGNER S. RODRIGUES - WW EMPREENDIMENTOS:

Em 22 de dezembro de 2009, o primeiro denunciado autorizou o Processo Licitatório, na modalidade Registro de Preços Presencial n.º 009/2010, cujo objeto era a eventual contratação, pelo menor preço, por lote, de empresa especializada em serviços de locação de máquinas pesadas, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP de Coari (fl. 552 das peças de informação).

Diante disso realizou-se, em 18 de janeiro de 2010, a Sessão Pública do referido Pregão Presencial, tendo sido declarada vencedora, do único lote, a empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES – WW EMPREENDIMENTOS, nos termos da Ata constante às fls. 818 a 820 das peças de informação.

Em 19 de janeiro de 2010, tomando como base as informações constantes do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP n.º 009/2010-CPL, o inciso XXII, do art. 4.º, da Lei n.º 10.520/02, o inciso V, do art. 9.º, do Decreto Federal n.º 3.555/2000 e por terem sido observados os prazos recursais, o denunciado Airton Lopes Nogueira, Pregoeiro, adjudicou o objeto licitado, cotado pelo menor preço, por lote, vencido pela empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES - WW EMPREENDIMENTOS e encaminhou o processo para homologação pela autoridade competente (fl. 829 das peças de informação).

O primeiro denunciado, através do Despacho de Homologação contido à fl. 831 das peças informativas, homologou o resultado da licitação do Registro de Preços Pregão Presencial n.º 009/2010 – CPL, para eventual contratação de máquinas pesadas.

Na data de 05 de fevereiro de 2010, o Município de Coari, representado pelo primeiro denunciado celebrou, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, o contrato n.º 061/2010 – PMC com a empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES - WW EMPREENDIMENTOS, tendo, como objeto, o fornecimento de serviço de locação de máquinas pesadas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, constantes da planilha anexa ao contrato (fls. 60 a 68 das peças de informação).

O valor do referido contrato, nos termos de sua cláusula

quinta, era de R\$ 14.738.616,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais), de conformidade com a proposta apresentada pelo Contratado.

Consta à fl. 69 das peças informativas a Nota Fiscal de Serviço Avulsa, datada de 18/12/2009, no valor de R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais).

Em 02 de fevereiro de 2011, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, o denunciado Cleomir Denys de Araújo Costa, por meio do expediente n.º 0016/2011-SEMOSP/PMC (fl. 854 das peças de informação) solicitou ao primeiro denunciado, em função da continuidade dos serviços, até à homologação de um novo contrato, a prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 009/2010 e a prorrogação do Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Locação de Máquinas Pesadas n.º 061/2010-PMC, celebrado entre o Município de Coari e a empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES – WW EMPREENDIMENTOS, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 06 de fevereiro de 2011.

Consta, ainda, às fls. 861 a 862 das peças de informação, o 1.º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato n.º 061/2010-PMC, prorrogando o prazo do mesmo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de encerramento do mesmo, qual seja, 05 de fevereiro de 2011 e, às fls. 869 a 870 das peças de informação, o 2.º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato n.º 061/2010-PMC, prorrogando o prazo do mesmo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 21 de março de 2011.

O primeiro denunciado, na condição de ordenador de despesas, determinou a expedição das seguintes notas de empenho em favor da empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES – WW EMPREENDIMENTOS:

- n.º 707, de 01/02/2010, no valor de R\$ 785.000,00 (fls. 878);
- n.º 1131, de 01/03/2010, no valor de R\$ 785.000,00 (fls. 889);
- n.º 1693, de 01/04/2010, no valor de R\$ 785.000,00 (fls. 896);
- n.º 4527, de 01/10/2010, no valor de R\$ 130.000,00 (fls. 911);
- n.º 2220, de 03/05/2010, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 912).

- 912);
- n.º 2229, de 03/05/2010, no valor de R\$ 585.000,00 (fls.
- 914);
- n.º 2731, de 01/06/2010, no valor de R\$ 677.225,00 (fls.
- 922);
- n.º 4938, de 22/10/2010, no valor de R\$ 407.225,00 (fls.
- 924);
- n.º 3039, de 01/07/2010, no valor de R\$ 618.280,00 (fls.
- 935);
- n.º 4495 de 29/09/2010, no valor de R\$ 300.000,00 (fls.
- 938);
- n.º 4715, de 13/10/2010, no valor de R\$ 318.280,00 (fls.
- 940);
- n.º 4527, de 01/10/2010, no valor de R\$ 130.000,00 (fls.
- 957);
- n.º 362, de 03/01/2011, no valor de R\$ 772.969,00 (fls. 984);
- n.º 376, de 03/01/2011, no valor de R\$ 952.779,00 (fls. 994);
- n.º 380, de 03/01/2011, no valor de R\$ 477.779,00 (fls.
- 1011);
- n.º 1385, de 03/02/2011, no valor de R\$ 150.000,00 (fls.
- 1021);
- n.º 2864, de 25/04/2011, no valor de R\$ 500.000,00 (fls.
- 1025);
- n.º 2887, de 27/04/2011, no valor de R\$ 183.519,00 (fls.
- 1028);
- n.º 2888, de 27/04/2011, no valor de R\$ 16.481,00 (fls.
- 1030);
- n.º 4680, de 10/05/2011, no valor de R\$ 250.000,00 (fls.
- 1043);

- n.º 5579, de 27/06/2011, no valor de R\$ 432.200,00 (fls. 1044);

- n.º 5580, de 27/06/2011, no valor de R\$ 250.000,00 (fls. 1046).

Em termo de declarações, o senhor Emerson Vieira da Silva (fls. 426 a 428 das peças de informação), narrou:

“QUE é funcionário público municipal desde dezembro de 2009; QUE trabalhava na casa do Prefeito atendendo as pessoas que queriam falar com o Prefeito; (...) QUE o declarante tem conhecimento que a Prefeitura tem caçambas coletoras de lixo e ônibus escolares, tratores esteira e retroescavadeiras; QUE tais máquinas são alugadas e ficam na garagem da Prefeitura; QUE tais máquinas são utilizadas constantemente na realização de obras na cidade de Coari; QUE por ocasião da mudança de mandato em 2010 sumiram várias máquinas pesadas inclusive aparelhos de ar condicionado das repartições públicas; QUE na atualidade as caçambas pertencem a várias pessoas; QUE tais pessoas alugam somente as caçambas para a Prefeitura; QUE vários donos de caçambas trabalharam na campanha e alugam as máquinas para a Prefeitura; QUE no que se refere aos tratores e ônibus desconhece quem seja proprietário (...)”.

Sobre a licitação para contratação de caminhões e máquinas pesadas, assim declarou o denunciado José Pereira da Silva, atualmente, Secretário Adjunto da Casa Civil em Termo de Declarações prestado aos dias 27 de março de 2012 (fls. 463 a 467 das peças de informação):

“QUE é servidor público concursado e atualmente ocupa o cargo de Secretário Adjunto da Casa Civil; QUE também já foi Secretário Adjunto de Administração em 2009; (...) QUE sabe da existência de licitação para

contratação de caminhões e máquinas pesadas para o município, como tratores, pá mecânica, motoniveladora, rolos de compactação; QUE o declarante tem conhecimento de que tais máquinas estão na cidade desde 2011; QUE o Município, com a nova administração, vendeu quase todas as máquinas que tinha, somente sobrando um trator; QUE não sabe muitos detalhes porque a licitação era de interesse da Secretaria de Obras (...) QUE no que concerne às máquinas pesadas (ônibus e caminhões) o declarante não sabe dizer quem deve providenciar os motoristas, mas afirma que o combustível é fornecido pela Prefeitura (...)."

Por sua vez, o proprietário da empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES – WW EMPREENDIMENTOS, o denunciado Willem Wagner Soares Rodrigues aduziu às fls. 483 a 485 das peças de informação:

"QUE já participou de licitação em Coari no ano de 2010, cujo objeto era o aluguel de máquinas pesadas e equipamentos; QUE a modalidade de licitação utilizada foi o Registro de Preços (pregão presencial); QUE o valor do contrato era superior a catorze milhões e reais; QUE o contrato foi assinado em 2010; QUE em janeiro de 2010, a título exemplificativo, foram fornecidos onze caminhões basculantes, cinco caminhões carroceria, uma F-400, um caminhão tipo limpa fossa, um caminhão Munck, dois caminhões $\frac{3}{4}$, dois ônibus grandes modelo Mercedes Benz, doze microônibus, duas retroescavadeiras, duas pás carregadeiras, duas escavadeiras hidráulicas, dois tratores de esteira D-6 e um D-4 e um reboque, no valor de R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais); QUE foi a única pessoa a participar do processo licitatório em questão; QUE a maioria das máquinas fornecidas para a Prefeitura não são de propriedade da empresa do declarante, mas sim alugadas de terceiros; QUE apenas 4 (quatro) ou 5 (cinco) máquinas pertencem de fato à empresa do declarante; QUE dentre os veículos que são de propriedade da empresa do declarante são um D-6, Rolo-compactador, Retro-escavadeira, Retro-escavadeira hidráulica e motoniveladora; QUE o contrato foi assinado

em fevereiro de 2010, pelo prazo de 01 (um) ano; QUE posteriormente houve dois aditivos; QUE as máquinas permaneceram à disposição da Prefeitura até abril de 2011; QUE a prefeitura pagou aproximadamente 8 (oito) milhões de reais à empresa do declarante; QUE atualmente a Prefeitura deve ao declarante a quantia de R\$ 1.047.744,00 (um milhão, quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais); QUE as máquinas foram utilizadas pela Prefeitura para transporte de colonos, idosos, crianças especiais, alunos, abertura de ramais, pavimentação de estradas e ruas no bairro Liberdade, no lixão da cidade para fazer monta, coleta de resíduos da cidade nos caminhões; QUE as máquinas ficavam à disposição da Prefeitura; QUE os operadores da máquina e o combustível ficavam à cargo da Prefeitura; (...) QUE a Prefeitura normalmente pagava o declarante através de cheques; QUE o valor pago pela Prefeitura pelos aluguéis dos equipamentos era abaixo do mercado; QUE na oportunidade da entrega dos equipamentos o Secretário de Obras atestava o recebimento dos equipamentos; QUE tal procedimento era observado a cada entrega de novas máquinas; QUE a empresa do declarante é individual (...).”

O denunciado Cleomir Denys de Araújo Costa às fls. 492 a 494 das peças informativas declarou:

“QUE é Secretário de Obras no município desde 2009; (...) QUE em relação a veículos pesados existem dois contratos de locação, um de caçambas basculhantes, carro pipa e limpa fossa para a coleta do lixo da cidade e o outro de veículos pesados (patrol, retroescavadeira, etc) para as obras cotidianas, sendo o da coleta do lixo de responsabilidade da empresa do Sr. Nilson Bonfim e os veículos pesados da empresa HF Construções; QUE os funcionários para a condução de tais veículos são de responsabilidade da Secretaria de Obras bem como o combustível que é utilizado que é objeto de um contrato próprio da Prefeitura; (...) QUE os veículos locados são de propriedade da empresa HF Construções e os para coleta

de lixo, alguns pertencem a empresa do Sr. Nilson Bonfim e outros são terceirizados; (...) QUE o contrato de locação de veículos pesados é de aproximadamente R\$ 491.000,00 mensais e de R\$ 211.000,00 reais aproximadamente para a coleta de lixo, inclusive em período de chuva (...).”

Em termo de declarações de fls. 500 a 501 das peças de informação, o denunciado Francisco José Nogueira Menezes aduziu:

“QUE exerce a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL desde janeiro de 2011; QUE desde 2009 é membro de tal Comissão; QUE a comissão presidida pelo depoente é responsável por todas as concorrências realizadas pela Prefeitura Municipal; QUE é funcionário efetivo do município; QUE a comissão é composta de oito membros, sendo a maioria de funcionários efetivos; (...) QUE em relação a licitação para a locação de veículos pesados cuja cópia do processo licitatório nesse momento faz juntada, o depoente informa ter participado como membro da Comissão mas não como pregoeiro, acreditando que o mesmo fez análise da capacidade técnica da empresa vencedora; QUE não sabe informar e também não foi informado pela Prefeitura se e quando é feita alguma autorização para que a empresa vencedora de algum serviço subloque algum item da qual foi vencedora (...) QUE quando se trata de termo aditivo de um contrato já em vigor o órgão gerenciador e a empresa contratada após acordarem sobre as condições, desde que ainda em vigor a ata de registro de preço, encaminham as condições para o prefeito que após análise do departamento jurídico dá o seu aval e encaminha a comissão de licitação para a manufatura do termo aditivo necessário; QUE após tal ato a documentação é encaminhada novamente ao prefeito para fins de homologação; QUE no que tange a termo aditivo o depoente não tem condição de informar se é feita uma nova avaliação de mercado para cotação de preço ou produto ou serviços, já que não compete a comissão e sim ao setor de compras do órgão gerenciador; QUE reafirma ser da competência da Comissão de Licitação a

manufatura do termo aditivo; QUE quando se trata de renovação de contrato ou de aditivo a Comissão de Licitação não emite nenhum posicionamento ou análise sobre a questão, se limitando apenas a imprimir o contrato e remeter ao Prefeito para assinatura (...).”

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao analisar o procedimento licitatório e o contrato firmado com a mencionada empresa, assim se manifestou (fls. 1145 a 1156 das peças de informação):

“Como os objetos da licitação são plenamente definidos (locação de caminhão, ônibus, micro-ônibus e máquinas pesadas), o critério a ser escolhido pela Administração teria que ter sido por item, a fim de que favorecesse a competitividade das empresas (...). A data o início da Licitação constante dos avisos publicados no Diário Oficial e no Jornal do Comércio (abertura em 11/01/2010 às 14:30 h) diverge do informado no próprio edital (data 18/01/2010 às 10:30 h). Tais contradições dificultam a participação de empresas de fora da sede do município, que certamente gostariam de participar do certame considerando o grande vulto da licitação. Constatamos também, que o aviso de restabelecimento da licitação Resenha n.º 001/2010 – CPL-PMC supostamente publicado no jornal do Comércio no dia 06 de janeiro de 2010 apresenta indícios de fraude, uma vez que a publicação no referido jornal estão recortados e colados na folha de papel dos autos (fls. 1180), de forma que este Órgão Técnico não pode auferir a confiabilidade e a fidedignidade da referida publicação. Constatamos restrição excessiva da participação de empresas no certame, uma vez que item 3.2.1 do Edital (fls. 63) estabelece que não poderá participar direta ou indiretamente na licitação empresas que possuam menos de cinco anos de atividade no ramo de locação de máquinas e equipamentos pesados (...). Identificamos outra restrição que afeta a competição regular entre as empresas, mais precisamente no item 9.1.4.1.1 do Edital, a seguir transcrito “com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica,

consideram-se compatível os atestados que expressamente certifiquem que o licitante já executou pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação”. (...) Considerando o grande vulto do certame, é intrigante o fato de que cinco empresas tenham adquirido o edital (algumas até com sede em Manaus) e inexplicavelmente tenham desistido de participar do certame, não ofertando qualquer proposta ou apresentando recurso e/ou impugnação ao edital (...). Contatou-se que o balanço patrimonial da empresa vencedora WILLEM WAGNER S. RODRIGUES era do exercício de 2008 (fls. 159), contrariando o disposto no item 9.1.3.1.2 do edital, fato este que acarretaria a inabilitação da participante; Constatou-se também no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, mais precisamente no Ativo Circulante na conta veículos, consta o valor zerado, demonstrando que a mesma não é proprietária de qualquer veículo; nem mesmo destinado às suas atividades administrativas; O Patrimônio Líquido da Empresa referente ao exercício de 2008 foi de R\$ 400.272,00 correspondendo a 2,71% de sua proposta vencedora que foi de R\$ 14.738,616,00, fato esse que contraria o disposto no item 9.1.2.1.3 (...) Portanto, por mais um motivo, a referida empresa deveria ter sido inabilitada, fato que não ocorreu; Não apresentou nos documentos de propriedades dos veículos locados, apenas contrato de locação cuja vigência referia-se ao período de 19 de outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 (fora do período de vigência do contrato), contrariando o disposto no item 9.3.1.1 (...) logo a referida empresa também não deveria ter sido habilitada; O valor faturado no exercício de 2009 (ver comprovação da capacidade técnica conforme NOTA FISCAL AVULSA n.º 17327 em 18/12/2009 no valor de R\$ 785.000,00, referente à nota de empenho n.º 4094 de 29/10/2009 (fls. 164) a desqualifica como microempresa, com fundamento no art. 3, inciso I da Lei Complementar 123/06 tornando a declaração apresentada às fls. 144 possivelmente falsa. Identificamos também que os atestos de recebimento dos serviços realizados de todas as notas fiscais foram assinadas somente por uma pessoa, não existindo portanto comissão de, no mínimo, três membros para realizar o recebimento de obras, serviços (parcelados ou continuados) e material cujo valor seja superior ao limite da modalidade convite conforme determina o art.

15, § 8.º da Lei n.º 8.666/93”.

O primeiro denunciado, o Prefeito Municipal de Coari celebrou, portanto, contrato com empresa que, sequer, poderia ter sido habilitada no processo licitatório, por ser evidente, como se comprova com a documentação constante dos autos (fls. 695 a 698), que a mesma não preenchia o requisito do item 9.1.3.1.3. do Edital, assim redigido:

"Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00 (um) e que comprovarem possuir capital mínimo ou valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta na forma da lei." (grifos nossos).

O capital social da empresa vencedora, conforme o balanço patrimonial de fls. 696-697 era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o patrimônio líquido de R\$ 400.272,00 (quatrocentos mil, duzentos e setenta e dois reais). A proposta apresentada foi de R\$ 14.988.640,00 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais).

O patrimônio líquido da empresa (que é o maior valor entre os dois exigidos pelo item 9.1.3.1.3. do Edital) era, portanto, de apenas 2,67% (dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) do valor da proposta, razão pela qual a empresa jamais poderia ter sido aprovada em termos de qualificação econômico-financeira.

Portanto, ao exigir que, para a apresentação da proposta, a empresa tivesse capital social mínimo ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da proposta, na data da apresentação desta, o Município nada mais fez do que concretizar exigência do art. 31, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, disposição esta que a Comissão de Licitação descumpriu, flagrantemente, ao não inabilitar a empresa que, ao fim, viria a sagrar-se vencedora, embora tenha ficado evidente que a mesma não atendia aos requisitos do item 9.1.3.1.3. do Edital da Licitação.

Além disso, o Edital da Licitação contém exigências que, claramente, inviabilizam a livre competição, sendo o mais claro deles a exigência de que a empresa somente pudesse concorrer à licitação se tivesse experiência mínima de 05 (cinco) anos na locação de máquinas e veículos, o que, claramente, restringe, em muito, a possibilidade de participação de outras empresas.

Além disso, a divergência entre as datas de abertura das propostas (no Diário Oficial e no Jornal do Comércio a data da abertura das propostas constava para o dia 11/01/2010 às 14:30 h, enquanto que no Edital a data foi marcada para o dia 18/01/2010 às 10:30 h) criou embaraço adicional à participação de outras empresas licitantes.

Os valores pagos pela locação das máquinas são, extremamente, elevados para o período considerado.

Apenas para exemplificar, consideremos o veículo constante do item 03 da planilha da proposta apresentada pela empresa à Comissão de Licitação.

Trata-se do aluguel mensal de 01 (um) veículo do tipo Trio Elétrico, da marca Chevrolet, ou F-4000 ou similar.

O valor de locação mensal de uma unidade do veículo foi cotada pela licitante em R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Apenas para que se analise o parâmetro usado, pesquisamos na Internet a cotação oficial da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para o veículo referido na proposta (F-4000) ano e modelo 2012 (zero km, portanto).

O valor oficial de mercado da FIPE é de R\$ 115.276,00 (cento e quinze mil, duzentos e setenta e seis reais) para o modelo zero km!

Somando-se os valores mensais da locação chegamos ao absurdo valor pago, pela locação, de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), ou seja: **o suficiente para comprar 03 (três) veículos zero km!!!!**

Os valores cotados pela empresa estão, nitidamente, superfaturados, sendo evidente que, ao autorizar os pagamentos, ciente da discrepância astronômica dos valores pagos com os valores de mercado, o Denunciado **Arnaldo Almeida Mitouso** praticou a infração penal do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67. A sua responsabilidade penal decorre do fato de que o referido denunciado, mesmo diante de tal absurdo superfaturamento,

autorizou, pessoalmente, os pagamentos através da assinatura das notas de empenho parciais.

Além dele, devem figurar no polo passivo do processo o titular da empresa beneficiada, o denunciado **Willem Wagner Soares Rodrigues**, por ser o nítido beneficiário dos pagamentos ilegais, e os membros da comissão de licitação, por não terem afastado a empresa licitante, contrariando a expressa disposição editalícia da exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, os denunciados **Ariton Lopes Nogueira (Pregoeiro)**, **Francisco José Nogueira de Menezes (Membro)**, **Sandra Luiza Carvalho de Oliveira (Membro)** e **Marilúcia Meireles de Lima (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL)**, consoante fls. 818 a 821, das peças de informação.

Consta, ademais, que, em 19 de outubro de 2009, o Município de Coari, representado pelo primeiro denunciado, firmou com a empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES – WW EMPREENDIMENTOS LTDA., o Termo de Contrato n.º 032/2009-PMC, tendo, como objeto, a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para a limpeza pública, conforme a proposta datada de 19/10/2009 (fls. 1497 a 1503 das peças de informação).

Consoante a cláusula oitava do mencionado contrato o valor global do mesmo era de R\$ 2.355.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

Para a celebração do referido contrato, o primeiro denunciado, reconheceu e ratificou o Parecer da CPL Dispensa de Licitação n.º 004/2009, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 1504 das peças informativas).

O primeiro denunciado, na condição de ordenador de despesas, determinou a expedição da seguinte nota de empenho em favor da empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES – WW EMPREENDIMENTOS LTDA.:

- n.º 4094, de 29/10/2009, no valor de R\$ 785.000,00 (fls. 1505).

Consta às fls. 1677 a 1679 das peças de informação, planilha constando os valores pagos pela Prefeitura Municipal à empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES – WW EMPREENDIMENTOS.

Convém observar que a primeira das licitações, aquela realizada em 2009, foi precedida de procedimento de dispensa, com

fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, ocorre, não obstante, que, embora, supostamente, albergado pela grave enchente que assolou o Estado em 2009, a emergência em questão já havia passado, uma vez que, conforme se demonstra com a documentação constante do registro colhido junto à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), o decreto municipal que reconheceu a situação de emergência foi editado para vigor, por 90 (noventa) dias, a contar de 11/04/2009, sendo publicado, somente, em 13/07/2009.

Apesar disso, o contrato de 2009 somente foi celebrado em 19 de outubro de 2009, ou seja, mais de seis meses depois do início do estado de emergência.

O que é mais grave é que o contrato em questão não foi celebrado para lidar com questão pontual, decorrente da anormal subida das águas, mas, sim, para contratar empresa para realizar a coleta de lixo na cidade, o que é situação perfeitamente adequável ao planejamento anual, razão pela qual nenhuma justificativa jurídica se pode encontrar para sua celebração no regime de dispensa de licitação.

Aliás, mesmo nas hipóteses em que a licitação é, de fato, dispensável, em virtude da emergência, ainda assim, certos requisitos devem ser observados, como se extrai das diretrizes constantes da decisão do e. Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 820/1996, do Plenário daquela Corte, que esclarece que, em casos tais, é preciso que se demonstre:

"8.1.1. caracterização da situação calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso (art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.666/93) mediante a observância dos procedimentos estabelecidos no Decreto n.º 895, de 16/08/93, regulamentado pela Resolução n.º 3, de 02/07/99, do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC (DOU de 21/07/99, Seção 1, págs. 4/32), que aprovou o "Manual para a Decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública";

8.1.2. justificativa fundamentada da escolha do fornecedor executante (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93), sempre que possível com base em elementos que demonstrem que esse:

a) possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e

atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira;

b) encontra-se em situação de regularidade com a Seguridade Social, consoante os termos da Decisão n.º 705/94-TCU-Plenário (in Ata n.º 54/94, publicada no DOU de 06/12/94);

8.1.3. justificativa de preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93) mediante a verificação da conformidade de orçamento do fornecedor ou executante, juntado ao processo de dispensa de licitação, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, devendo, também, no caso específico de compras, ser dada a publicidade de que trata o art. 16 da Lei n.º 8.666/93, bem como, em se tratando de órgãos e unidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, ser atendido o procedimento estabelecido na Instrução Normativa SEAP n.º 04, de 08/04/99;"

Além disso, exige-se, para que se possa caracterizar, validamente, a hipótese de dispensa de licitação, que as situações de emergência:

“não devem ter se originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.” (TCU, Decisão n.º 347/94 – Plenária, Ata n.º 22/94, Rel. Min. Carlos Átila).

Observe-se que o crime em questão, previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, é de mera conduta, bastando a demonstração da prática da contratação irregular para a sua caracterização. Nesse sentido:

**PREFEITO MUNICIPAL – COLETA DE LIXO
URBANO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CRIME DE
MERA CONDUCTA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Prefeito Municipal que contrata, sem licitação, empresa para recolhimento de lixo, na cidade. Sendo hipótese de crime de mera conduta, impõe-se o recebimento da denúncia, para que melhor se investigue, durante a instrução, as razões da contratação. Também se recebe a denúncia contra os proprietários da empresa, tendo em vista a possibilidade de terem se beneficiado com a contratação, sustentada pelo órgão acusador. Denúncia recebida. (TJRS. AP n.º 70043993880, Quarta Câmara Criminal. Rel. Des. Gaspar Marques Batista. votação unânime).

Quando a dispensa foi levada a efeito, a situação caracterizadora da emergência já havia cessado havia mais de três meses, o que torna a dispensa ilegal.

Portanto, as condutas do denunciado Arnaldo Almeida Mitouso, consistentes, em um primeiro momento, na contratação, **sem licitação**, de serviços no valor total de 2.335.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais) e de, posteriormente, celebrar contrato com empresa que deveria ter sido inabilitada de plano, com objeto no valor total de R\$ 14.738.616,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais), praticou os seguintes crimes:

a) quanto à locação de máquinas pesadas para a prestação do serviço de limpeza pública (Contrato n.º 032/2009-PMC, fls. 1497 e seguintes), fica evidente a não-caracterização da situação emergencial e, portanto, a ilegalidade da dispensa pelo fundamento invocado (art. 24, IV, da Lei de licitações) razão pela qual incidiu **o denunciado Arnaldo Almeida Mitouso** na conduta típica capitulada nos arts. 89 da Lei n.º 8.666/93 e art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, por haver, tal dispensa, importado na transferência ilegal para o patrimônio de particular de vultosa quantia de dinheiro público.

b) quanto à locação de máquinas, Termo de Contrato n.º 061/2010, incidiu o denunciado **Arnaldo Almeida Mitouso** nas penas

cominadas ao crime tipificado no art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, também nele incidindo, por força do art. 29 do CPB, o proprietário da empresa WW Empreendimentos Ltda., o denunciado **Willem Wagner Soares Rodrigues** e os denunciados **Ariton Lopes Nogueira (Pregoeiro)**, **Francisco José Nogueira de Menezes (Membro)**, **Sandra Luiza Carvalho de Oliveira (Membro)** e **Marilúcia Meireles de Lima (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL)** (fls. 818 a 821, das peças de informação).

3.3. DAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JONILTON F. AMORIM - ME:

Em 24 de março de 2010, realizou-se a Sessão Pública do Pregão Presencial – Registro de Preços n.º 014/2010-CPL, tendo sido declarada vencedora a empresa JONILTON F. AMORIM – ME, consoante Ata de fls. 193 a 195 das peças de informação.

Por meio de expediente datado de 24 de março de 2010, encaminhado à Prefeitura Municipal de Coari (fl. 203 das peças de informação), o representante da empresa reformula sua proposta para o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões), em parcelas de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em um período de 10 (meses), para o ano letivo na Zona Rural.

Através do Despacho, o denunciado **Aylesandro Herles Oliveira Soares**, Pregoeiro, tendo como base as informações constantes do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP n.º 014/2010-CPL, o inciso XXII, do art. 4.º, da Lei n.º 10.520/02, o inciso V, do art. 9.º, do Decreto Federal n.º 3.555/2000 e por terem sido observados os prazos recursais, adjudicou o objeto licitado cotado, pelo menor preço global, vencido pela empresa JONILTON F. AMORIM ME e encaminhou o processo para homologação pela autoridade competente (fl. 209 das peças de informação).

Em 25 de março de 2010, o primeiro denunciado homologou a deliberação da Comissão Permanente de Licitação que considerou vencedora a Empresa JONILTON F. AMORIM ME, CNPJ (MF) n.º 11.279.369/0001-0066, pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Na data de 30 de março de 2010, o Município de Coari, representado pelo primeiro denunciado, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, celebrou com a empresa JONILTON AMORIM ME, o Contrato n.º 091/2010 – PMC, cujo objeto era a execução de serviços de

transporte fluvial para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

O valor do referido contrato, nos termos de sua cláusula quinta, era de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Consoante cópia do Relatório de funcionário por função, consta que o denunciado **Jonilton Fernandes Amorim**, proprietário da empresa JONILTON F. AMORIM – ME, era servidor da Prefeitura Municipal de Coari, tendo sido admitido em 01 de dezembro de 2009, com matrícula 25105, percebendo um salário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais (fls. 541;542; 543; 544; 833; 909; 957; 982 das peças de informação), inclusive, na época da celebração do contrato, março/2010, desrespeitando o item 3.2.1 do Edital (fls. 34 a 57 das peças de informação).

Tal circunstância constitui violação expressa, e negativa de vigência, do art. 9.º, III, da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 9.º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Por meio do expediente n.º 0097/2011/PMC – SEMED - GS (fl. 343 das peças de informação), de 09 de fevereiro de 2011, a senhora Selionete Guimarães da Costa, Secretária Municipal de Educação, informou que solicitou à empresa Fênix Transporte e Logística que, utilizando-se de seu know how acumulado, elaborasse uma proposta, com o máximo de redução possível, para que pudessem pensar em renovar o contrato no ano de 2011 e, diante do encaminhamento da empresa da referida proposta, solicitou análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de renovação do contrato com a mencionada empresa nos moldes da proposta formulada.

Em Parecer, a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação opinou pela possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 014/2010, contanto que houvesse manifestação de que o

preço praticado era exigível e não superior ao praticado no mercado, bem como havendo manifestação favorável da Procuradoria do Município (fl. 344 das peças de informação).

Diante disso, a senhora Selionete Guimarães da Costa, Secretária Municipal de Educação, por meio do expediente n.º 0152/2011/PMC – SEMED-GS, de 18 de fevereiro de 2011, encaminhou ao primeiro denunciado o parecer jurídico emitido pela CPL e a proposta de redução de valores dos serviços do transporte escolar rural formalizado pela empresa JONILTON F. AMORIM ME e cópia da Ata de Registro de Preços n.º 014/2010, para providências necessárias, quanto à formalização do processo de renovação de contrato.

Em Parecer n.º 01/2011, acerca da prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 014/2010, referente ao transporte escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação (fls. 348 a 353 das peças de informação) o senhor Azenilton M. da Silva, Diretor de Compras, opinou, conforme as manifestações favoráveis ao Parecer Jurídico da Comissão Permanente de Licitação – CPL e o Parecer n.º 009/2011 da Procuradoria Geral do Município (fls. 356 a 357 das peças de informação) de que, sem prejuízos, podia ser prorrogada, pela prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 014/2010, ressaltando a redução de preço dos serviços prestados e a complexidade de abrangência dos mesmos.

Nesses termos, o primeiro denunciado reconheceu e ratificou a Prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 014/2010- CPL por mais 10 (dez) meses, para a empresa JONILTON F. AMORIM – ME (fls. 359 a 361 das peças de informação) e celebrou o Termo de Contrato n.º 001/2011 – PMC no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

O primeiro denunciado, na condição de ordenador de despesas, determinou a expedição das seguintes notas de empenho em favor da empresa JONILTON F. AMORIM - ME:

- n.º 2939, de 23/06/2010, no valor de R\$ 650.000,00 (fls. 385);

- n.º 1574, de 30/03/2010, no valor de R\$ 6.300.000,00 (fls. 395);

- n.º 3, de 03/01/2011, no valor de R\$ 3.097.500,00 (fls. 486);

E, das seguintes notas de empenho redutor:

- n.º 1574 , de 01/12/2010, (fls. 396);

- n.º 1574 , de 01/08/2010, (fls. 397);

- n.º 03, de 30/06/2011, (fls. 487);

Em termo de declarações de fls. 426 a 428 das peças de informação, o senhor Emerson Vieira da Silva afirmou:

“(...) QUE a Prefeitura transporte estudantes utilizando lanchas, barco e canoa; QUE acredita existirem aproximadamente três lanchas utilizadas no transporte de estudantes; QUE a maioria dos estudantes é transportada de canoa e barco (...)”.

A denunciada Sebastiana de Oliveira Torres, declarou às fls. 429 a 431 das peças de informação:

“(...) QUE tem conhecimento que os barcos que prestam serviços com frequência para a Prefeitura são “Maresia, Neto Silva, Jesus me Deu, Monte Sinai”, este último do município de Tefé; QUE não conhece o Sr. Jonilton Fernandes Amorim, mas que seu barco “Fênix” faz serviço de transporte do município; QUE tal barco é oriundo da cidade de Tefé; QUE a família da depoente possuía alguns barcos, dentre os quais o Leão de Judá e o Almirante Moreira, mas que não sabe informar se os mesmos prestam algum tipo de serviço para a Prefeitura (...)”.

Por seu turno, o denunciado **Jonilton Fernandes Amorim**, proprietário da empresa JONILTON F. AMORIM ME, declarou (fls. 453 a 457 das peças de informação):

“QUE é empresário do ramo de navegação, especificamente transporte náutico e flutuante; QUE atualmente possuía uma frota de quatro embarcações de pequeno porte com motorização de 140 a 250 HP com capacidade de transportar entre doze e vinte e três passageiros; QUE loca as suas embarcações para a Petrobrás ou outras empresas que visam o transporte de passageiros; QUE a locação inclui também a mão de obra (tripulação); QUE por volta do ano de 2009 se recorda que locou para a Prefeitura de Coari uma lancha por um período de três a quatro meses; QUE como não possuía empresa na época a Carta Convite foi encaminhada para o Sr. Ronildo da Cruz de Queiroz, proprietário da empresa Navegação Campeão, mas que a lancha utilizada foi a do depoente; QUE quando do pagamento, apesar de o contrato ser entre a Prefeitura, na época já administrada pelo Prefeito atual e a empresa retrocitada, o depoente recebeu diretamente da Prefeitura com uma nota fiscal avulsa emitida em seu próprio nome, pessoa física; QUE tal serviço se prestou para um levantamento na zona rural do município feito pela Secretaria de Infraestrutura local e que recebeu por cada mês a importância de R\$ 3.000,00 reais; QUE no ano de 2010 o depoente já como uma empresa de nome Jonilton F. Amorim concorreu a uma licitação do município na modalidade de pregão presencial para transporte escolar da zona rural para a sede do município e algumas comunidades; QUE o contrato iniciou em março de 2010 com validade de um ano e com possibilidade de prorrogação, fato que efetivamente ocorreu, perdurando até janeiro do corrente ano; QUE a partir do quarto mês a Prefeitura municipal começou a diminuir gradativamente o pagamento mensal contratado que era no valor de R\$ 900.000,00 reais; QUE no decorrer do ano seriam pagos 9 milhões de reais já que se refere ao ano letivo de dez meses; QUE mesmo com a diminuição do pagamento mensal feita unilateralmente

pela Prefeitura continuou a prestar o serviço regularmente inclusive renovando o contrato porque precisava de caixa para pagar as reclamações trabalhistas e as despesas mensais da atividade; QUE a concorrência da qual participou contou com mais três empresas sendo duas do município e outra da cidade do Careiro da Várzea, sendo a sua vencedora pelo menor preço ofertado; QUE atua no ramo de transporte naval desde 2007 acumulando a função de funcionário do almoxarifado da empresa GDK que tem sede na cidade de Salvador/BA, além de filiais na cidade do Rio de Janeiro e São Paulo além de Coari na exploração de Urucu, com a de representante de algumas empresas para contratação junto a Petrobrás, intermediando esses contratos; QUE juntando as duas atividades o depoente tinha uma renda mensal média de R\$ 2.400,00 mensais; (...) QUE sua empresa inicialmente era firma individual mas que há aproximadamente seis meses transformou em LTDA; (...) QUE possuía uma reserva financeira, aproximadamente R\$ 12.000,00 reais que utilizou para a criação da empresa que começou apenas com uma lancha de 12 lugares que já possuía; QUE quando precisava de mais veículos náuticos sublocava de outras empresas; QUE o contrato feito pela Navegação Campeão com a Prefeitura em 2009 não foi feito diretamente com o depoente porque ainda estava regularizando sua empresa; QUE apesar de ter somente uma embarcação concorreu na Licitação em que a Prefeitura objetivava contratar 292 embarcações oferecendo o menor preço, que mesmo sem possuir lastro para honrar o contrato o depoente procurou os proprietários dos barcos do município que se adequavam ao edital e acertou com os mesmos que caso vencesse iria sublocá-los; QUE a frota média do município de Coari está entre 100 e 120 embarcações e que como trinta a quarenta por cento desse total não possuía condições de navegar o depoente conseguiu convencer os proprietários a retirar os barcos da água e reformá-los; QUE o valor médio da reforma de cada embarcação é de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 reais; QUE como não possuía condição financeira para realizá-las antecipadamente utilizou os primeiros quinze dias da vigência do contrato para realizá-las, conseguindo convencer os comerciantes a só receber o valor das reformas quando do pagamento da primeira parcela do contrato; QUE o material para reforma das embarcações

foi comprado na loja de material de construção de nome FERMATEC e que o serviço de carreira (retirada dos barcos da água) foi feito por duas pessoas, Sr. Fran e o outro que o depoente não recorda; QUE cada serviço de carreira custou em média R\$ 400 A R\$ 600 reais; QUE o depoente não comunicou a Prefeitura que iria fazer tal reforma até porque na data da assinatura do contrato até o início do ano letivo passaram-se quinze dias, prazo suficiente para reforma das embarcações; QUE declara não ter prestado atenção a cláusula décima segunda do contrato assinado com a Prefeitura que impede a sublocação total ou parcial dos serviços sem autorização do contratante, mas acredita que a Prefeitura tinha conhecimento disso, pois ninguém no município e nem no estado tem uma frota tão grande; QUE em relação ao colete salva vidas o depoente afirma que desde o primeiro dia todas as embarcações estavam com o número obrigatório de coletes salva vidas; QUE aqueles que precisam ser trocados só o foram depois do pagamento da primeira parcela; QUE alguns dos barcos iniciaram a prestação de serviço sem rádio e sem extintor, mas que essas irregularidades foram completamente sanadas no segundo mês; QUE a margem de lucro do depoente era de 22% no início do contrato que foi diminuindo a partir do momento que a Prefeitura também diminuiu o valor depositado mensalmente; QUE em momento algum pagou, tentou pagar ou recebeu pedido de pagamento de qualquer valor para algum servidor público municipal; QUE o menor valor pago pela Prefeitura foi de R\$ 650.000,00 reais; QUE tal pagamento nem sempre era de uma só vez no mês, sendo muitas vezes dividido em até quatro parcelas dentro do mesmo mês; QUE todas as notas emitidas pelo depoente foram no valor que efetivamente recebeu; QUE na maioria das vezes o pagamento se dava por transferência bancária para conta do depoente no Banco do Brasil; QUE algumas vezes o pagamento também se deu através de cheque nominal entregue na Secretaria de Finanças; QUE quando da transferência bancária em algumas situações a mesma fora feita para outra conta da empresa no Banco Bradesco; QUE vários membros da tripulação não possuíam habilitação até porque vários deles sequer sabiam ler ou escrever; QUE o depoente solicitou da Capitania dos Portos em Manaus que fosse providenciado a habilitação

dos mesmos, ocasião em que esta também informou que para os rabetas não precisava de habilitação, pois eram ribeirinhos; QUE não se recorda de foi informado a Capitania que nos rabetas seriam transportadas crianças para as escolas; (...) QUE esclarece que ajuizou uma ação contra o Município de Coari cobrando hoje valores não pagos; QUE outorgou poderes a um funcionário para que o mesmo representasse a empresa junto a Prefeitura e órgãos competentes; QUE esse mesmo funcionário transferiu um flutuante da empresa para o seu próprio nome, acarretando um grande prejuízo para o depoente; QUE o nome desse funcionário é Mike Naidibai (...).”

Em termo de declarações, o denunciado José Pereira da Silva, às fls. 463 a 467 das peças de informação aduziu:

“(...) QUE foi feita licitação para transporte de estudantes através de barcos e lanchas; QUE o declarante acredita que a verba para pagamento deste serviço é federal; QUE existem 244 comunidades, salvo engano, no Município de Coari; QUE não sabe precisar a quantidade de embarcações envolvidas no transporte de estudantes (...) QUE a empresa contratada para o transporte de estudantes fica encarregada de fornecer as embarcações e os respectivos pilotos; QUE o combustível é fornecido pela Prefeitura; QUE cada veículo recebe uma cota semanal de combustível, a qual varia de acordo com a distância percorrida e consumo da respectiva máquina; QUE a fiscalização disso tudo é da responsabilidade da Secretaria de Educação (...)”.

O denunciado Francisco José Nogueira de Menezes, em Termo de Declarações de fls. 500 a 501 das peças de informação:

“(...) QUE em relação à licitação para a locação de veículos náuticos para transporte escolar da zona rural o

declarante informa não ter participado do certame, não podendo, portanto, informar nada a respeito de tal concorrência (...)

Sobre o contrato firmado com a empresa JONILTON AMORIM ME, afirmou o denunciado **Aldemir Almeida Mitouso**, Secretário de Finanças do Município de Coari (fls. 503 a 505 das peças de informação):

“QUE é Secretário de Finanças do município desde outubro de 2009; (...) QUE em relação ao contrato de locação com a empresa do Sr. Jonilton F. Amorim para veículos náuticos objetivando transportar alunos na zona rural, o declarante afirma que na vigência do primeiro contrato de R\$ 9 milhões de reais as dez parcelas de R\$ 900.000,00 reais foram pagas integralmente, ressaltando apenas que quando da renovação do mesmo a Prefeitura tentou baixar sob o argumento de que a empresa não mais teria as mesmas despesas que teve no primeiro momento especialmente com equipamento de segurança e reforma de algumas embarcações; QUE acredita que a própria empresa tenha feito uma proposta com redução de valor; QUE nem sempre era possível pagar em uma parcela apenas os R\$ 900.000,00 reais mensais, o que fazia com que a secretaria dividisse em algumas parcelas, mas sempre honrando todo valor; QUE a fiscalização do percurso dessas embarcações é feito pela Secretaria de Educação; QUE não compete a Secretaria de Finanças fiscalizar a capacidade técnica da empresa vencedora da concorrência já que existe órgão dentro do município para tratar exclusivamente de todo o processo licitatório, contando inclusive com assessoria jurídica que é Comissão Permanente de Licitação (CPL) (...)

O denunciado Evandro Rodrigues de Moraes (fls. 602 a 605 das peças de informação), assim declarou sobre o referido contrato:

“(...) QUE em relação ao Sr. Jonilton Amorim, vencedor do contrato de nove milhões para transporte escolar da zona rural para a sede do município, o depoente informa que o mesmo era à época Assessor Especial da Prefeitura conforme faz juntada de contracheque neste momento, bem como a ficha financeira do mesmo (...)”.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao analisar o procedimento licitatório e o contrato firmado com a mencionada empresa, assim se manifestou (fls. 1145 a 1156 das peças de informação):

“Como os objetos da licitação são plenamente definidos (locação de canoas, lanchas e barcos), o critério a ser escolhido pela Administração teria que ter sido por item (especificando as calhas dos rios ou trechos), a fim de que favoreça a competitividade das empresas (...). Identificamos que a empresa vencedora não possuía qualificação econômica financeira descumprindo o que diz o item 9.1.3.1.3 do edital, a seguir transcrito “somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00 (um) e que comprovarem possuir capital mínimo ou valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da Lei. Assim, o Patrimônio Líquido da empresa referente ao exercício de 2009 foi de R\$ 58.970,20 (fls. 114) correspondendo a 0,6% de sua proposta vencedora que foi de R\$ 9.000.980,00 fato esse que contraria o disposto no item 9.1.3.1.3 do Edital. Em relação à qualificação técnica (fls. 35) o Edital determina em seu item 9.1.4.1 o seguinte “atestado de aptidão técnica, acompanhado da respectiva prova fiscal (nota fiscal/fatura) para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do anexo I deste Edital”. Já o subitem 9.1.4.1.1

prevê que “com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, consideram-se compatíveis os atestados que expressamente certifiquem que o licitante já executou pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação. Tais restrições afetam a competição regular entre as empresas, contrariando o disposto na Lei n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II e § 1.º, inciso I, que estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Três graves infrações ocorreram na contratação da empresa Jonilton Fernandes Amorim.

A primeira, gravíssima, é o fato de que o empresário individual Jonilton F. Amorim era servidor da Prefeitura Municipal de Coari, o que, não só o impedia de exercer atividade empresarial paralela, como, principalmente, o impedia de participar de qualquer licitação no ente federado.

A vedação legal está contida no art. 9.º, III, da Lei de Licitações, mas, também, consta de cláusula expressa do Edital (Item 3.2.1.).

A Comissão de licitação, portanto, contratou empresa que deveria ter sido inabilitada liminarmente.

A segunda grave ilegalidade decorre do fato de que o licitante em questão era empresa individual, caracterizada como microempresa, o que inviabilizaria a sua participação no certame dada a absoluta falta de capacidade econômico-financeira que decorre das limitações de capital social e faturamento exigidas para a caracterização de microempresas.

Sobre tal ponto calha transcrever as lições de José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná¹:

1 SANTOS, José Anacleto Abduch. *As Licitações e o Estatuto da Microempresa*. disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-14-JUNHO-2008-JOSE%20ANACLETO.PDF>> acesso em 14.08.2012.

"Um dos limites jurídicos para a efetivação do tratamento diferenciado e favorecido é o objeto da licitação, como de resto o é para todas as decisões administrativas relevantes no certame. A natureza peculiar do objeto da licitação pode demandar requisitos de habilitação econômico-financeira incompatíveis com a estrutura financeira das microempresas e empresas de pequeno porte. Indicadores como patrimônio líquido ou o capital social mínimos, bem como os índices contábeis (liquidez corrente, liquidez geral, endividamento e outros usuais em contabilidade) mínimos ou máximos podem ser exigidos por necessários para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, sendo certo que a partir de determinados limites tais índices são inatingíveis pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte - afastando-as do tratamento diferenciado."

A natureza e o valor dos serviços prestado excediam, em muito, aqueles atingíveis pela microempresa do licitante vencedor, o que nos leva à terceira grave violação: o fato de que o licitante foi admitido à licitação apesar de demonstrado seu impedimento e apesar de não ter o mesmo demonstrado atender ao requisito disposto no item 9.1.3.1.3. do edital do pregão, que exigia a comprovação de que a empresa licitante tivesse capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10 % (dez por cento) do valor da proposta apresentada.

A proposta apresentada, que se sagrou vencedora, era de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e, conforme o balanço patrimonial de fls. 124 do anexo I, a microempresa licitante tinha capital social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio líquido de R\$ 58.970,20 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais), respectivamente, 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). Não é necessário ser um matemático para perceber quão longe de atingir a exigência estava a microempresa que se sagrou vencedora do certame.

Mesmo diante de tais gravíssimas ilegalidades, a empresa licitante, não só foi admitida a licitar, como, ainda, teve o objeto da licitação, ilegalmente, adjudicado em seu favor, em contrato assinado pelo primeiro denunciado, o Prefeito **Arnaldo Almeida Mitouso**, conduta que caracteriza inequívoco desvio de verbas públicas em proveito alheio, no caso do

denunciado **Jonilton Fernandes Amorim**.

O denunciado **Jonilton Fernandes Amorim**, por seu turno, era sabedor da sua condição de servidor público municipal, e, além disso, conhecia a circunstância de que sua empresa não dispunha de capacidade financeira (capital social ou patrimônio líquido mínimos) para a participação na licitação. Ao concorrer, conhecendo tais impossibilidades, deu causa a que a administração celebrasse consigo contrato ilegal, tendo se beneficiado dos pagamentos vultosos de verbas públicas (R\$ 9.000.000,00), tendo contribuído, com participação na modalidade induzimento, a que se desse o desvio, em seu benefício, da verba pública em questão.

Admitindo o licitante à participação no certame os membros da comissão de licitação, os denunciados **Aylesandro Herles Oliveira Soares (Pregoeiro)**, **Ariton Lopes Nogueira (Membro)** e **Marilúcia Meireles de Lima (Membro)**, consoante fls. 195, das peças de informação, ofenderam, gravemente, o princípio da legalidade e cometeram, em concurso de agentes, com o Primeiro denunciado, a infração penal do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

3.4. DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA QUE PRESTAM SERVIÇOS NA RÁDIO CIDADE DE COARI/AM:

Consta das fls. 290 das peças de informação, expediente da lavra do denunciado José Getúlio Rodrigues, Diretor-Presidente da Rádio Cidade de Coari/AM, por meio do qual encaminha ao denunciado Evandro Moraes, à época, Secretário de Administração do Município de Coari, cópia da documentação dos senhores Regilson Freitas de Araújo (fls. 293 e 294 das peças de informação) e Jorgeney Simões Amaral (fls. 291 a 292 das peças informativas), onde constava um bilhete, datado de 02 de fevereiro de 2010, da lavra do primeiro denunciado **Arnaldo Almeida Mitouso** com os seguintes dizeres (fls. 291v e 293v):

“Getúlio o Waldem me entregou a partir de março resolvo as situações expostas ok”.

Em termo de declarações de fls. 472 a 474 das peças de

informação, o senhor Regilson Freitas de Araújo, declarou:

“QUE trabalha na rádio Cidade de Coari há seis anos; QUE também é técnico de manutenção e também trabalha no apoio, fazendo vinhetas e apoio externo à equipe de jornalistas; QUE também trabalha como locutor; QUE recebe um salário mínimo por mês e ganha bônus por horas extras; QUE trabalha de segunda a sexta das 19 as 20:30h, aos sábados das 10 às 13h e nos domingos das 08 às 10h(...) QUE atualmente é um prestador de serviços da Prefeitura no trabalho de comunicação, fazendo vinhetas e locuções sobre diversos assuntos, como educação e saúde; QUE também trabalha nos eventos culturais promovidos pela Prefeitura; (...) QUE esse vínculo com a Prefeitura é dele e não da rádio em que ele trabalha; QUE os equipamentos para comunicação são cedidos pela rádio; QUE nesses serviços quem paga é a Prefeitura; QUE recebe um salário mínimo por mês da Prefeitura; QUE já faz quatro meses que recebe dinheiro da Prefeitura; QUE foi nomeado por uma Portaria para exercer cargo comissionado na Secretaria de Casa Civil; QUE foi indicado pelo Diretor da Rádio ao Prefeito; QUE seu programa na rádio é exclusivamente musical, não fazendo propaganda institucional da Prefeitura; QUE somente comparece à seu trabalho na Casa Civil quando é chamado não tendo um horário fixo; QUE não sabe se existe um contrato entre a rádio cidade e a Prefeitura; (...) QUE já ouviu na Rádio Cidade propaganda institucional da Prefeitura sobre prestação a prestação de serviços públicos diversos como, por exemplo, educação; QUE a locução dessa propaganda foi feita por um colega do declarante MARCIO FREDERICO DA CONCEIÇÃO GOMES, que também é servidor da Secretaria de Comunicação; QUE o declarante já fez propaganda institucional da Prefeitura na Rádio Cidade, voltada para área educacional; QUE conhece a existência de oito pessoas, além do declarante, que trabalham na Rádio Cidade e na Prefeitura; QUE essas pessoas são ANTONY CARDOSO, RAIMUNDO LEVY, WILLIAM MORAES, JORGE NEI DO AMARAL, JULIO NEI, JORGE MORGAN (...); QUE todas elas trabalham na Casa Civil e são cedidas para a Rádio Cidade; QUE atualmente a rádio só possui

dois funcionários, quais sejam, o declarante e ALFRANIO FABRICIO; QUE todos os demais são funcionários da Prefeitura cedidos para a Rádio; QUE a rádio não paga um salário para eles, apenas a Prefeitura; QUE todas as pessoas mencionadas são operadores técnicos; QUE existem quatro locutores da Rádio que são servidores da Prefeitura, da Secretaria de Comunicação, e que são pagos pela Prefeitura e não pela Rádio; QUE essas pessoas são o Sr. JAIME MOREIRA, WALDEN COSTA, EQUINER LIMA E ADEMILTON; QUE o ADEMILTON fica pouco em Coari, pois mora em Manaus; QUE todos esses funcionários somente comparecem à Rádio e não vão para a Secretaria nem para Casa Civil, seus órgãos de origem (...); QUE o declarante afirma ter conhecimento que a Rádio educação rural de Coari, que é AM, também faz propaganda institucional da Prefeitura, mas não sabe dizer se a Prefeitura também cede funcionários para essa rádio”.

O senhor Jorgenev Simões Amaral, em Termo de Declarações de fls. 475 a 477, aduziu:

“QUE trabalha na Rádio Cidade e também na Prefeitura Municipal de Coari/AM; QUE na Rádio Cidade exerce a função de técnico em áudio; QUE ganha por porcentagem incidente sobre os apoios culturais, o que dá aproximadamente uns R\$ 400,00 por mês; QUE trabalha das 17 às 19h de segunda à sexta-feira e de 22 às 00:00 aos sábados; QUE não possui carteira assinada na Rádio Cidade, somente assinando um contrato de voluntário ganhando uma porcentagem sobre os apoios culturais; QUE recebe através de um recibo no qual não se desconta imposto de renda nem previdência; QUE na Prefeitura foi contratado pela Prefeitura dia 27 de dezembro de 2011, data em que tomou ciência da portaria; QUE ocupa o cargo comissionado de técnico de áudio na Secretaria da Casa Civil, recebendo um salário mínimo por mês; QUE não possui um horário de trabalho fixo, só comparecendo em eventos promovidos pela Prefeitura e eventualmente produz vinhetas para veiculação em carros de som, TV e

rádio; QUE o diretor as Rádio Cidade, o Sr. JOSÉ GETÚLIO RODRIGUES, indicou o declarante ao Prefeito para trabalhar na Casa Civil; QUE o Sr. JOSÉ GETÚLIO também indicou outros operadores ao Prefeito para trabalhar na Casa Civil (...); QUE tem conhecimento que os locutores trabalham tanto na Rádio quanto na Prefeitura, e que são os senhores ANTONY CARDOSO (Casa Civil), ALESSANDRO COELHO (Casa Civil), WALLEN COSTA (Não sabe dizer a Secretaria), JOSÉ PALMEIRA (Secretaria da Mulher), JAIME MOREIRA (não sabe dizer) e FRANK SILVA (Secretaria da Comunicação); QUE JOSÉ PALMEIRA E FRANK SILVA são funcionários efetivos e todos os demais são temporários; QUE sabe dizer que o pagamento da Rádio aos locutores e demais técnicos, ocorre da mesma forma que com ele, ou seja, sem recolhimento dos encargos devidos e através de simples recibo; QUE LEVY GOMES, WILLIAM E JULIO NEI, além do declarante são técnicos de áudio que trabalham tanto na Casa Civil quanto na Rádio; QUE todos os funcionários da Rádio, exceto SAMUEL NUNES, que foi contratado recentemente, são também servidores da Prefeitura, quase todos na Casa Civil; (...) QUE não sabe da existência de contrato entre a Prefeitura e a Rádio Cidade; QUE a Rádio Cidade somente possui dois funcionários, o Sr. REGILSON FREITAS e AFRANIO FABRICIO, os quais também são os únicos de carteira assinada; QUE existe propaganda institucional da Prefeitura na Rádio, divulgando serviços e eventos; QUE o Prefeito dá entrevistas longas à Rádio Cidade, aproximadamente uma vez por mês; QUE a Rádio Cidade é uma Associação, que possui diversos donos; QUE o declarante somente conhece o Sr. JOSÉ GETÚLIO de dono (...).”

O denunciado José Getúlio Rodrigues, por sua vez, declarou (fls. 515 a 517 das peças de informação):

“QUE é empresário no ramo de comunicações, fazendo parte da Associação Cultural Educacional e Ambiental de Coari, sem fins lucrativos; QUE essa Associação detém a concessão da Rádio Cidade de Coari;

QUE é diretor presidente da Associação desde o início de 1999; QUE a Associação tem cinco sócios, além do declarante, ARNALDO BATISTA ALVES, FRANCISCO HÉLIO MEDEIROS, OSNI BRUNO, FRANCISCO EVANDRO AQUINO DE OLIVEIRA, NELSON RODRIGUES; QUE o declarante é amigo de infância do atual Prefeito ARNALDO ALMEIDA MITOUSA; QUE não existe contrato entre a Associação Cultural de Coari e a Prefeitura; QUE após a eleição o Prefeito Arnaldo Mitouso procurou o declarante para pedir uma orientação de como fazer a divulgação do trabalho da Prefeitura; QUE o declarante recomendou ao Prefeito que não contratasse mídia em Manaus pois sairia muito caro; QUE na mesma oportunidade ofereceu a Rádio Cidade para prestar esse serviço pois sairia mais barato e o declarante já tinha o pessoal qualificado e os equipamentos necessários; QUE o declarante também pediu que a Prefeitura cedesse um terreno para que instaurasse de maneira adequada a Rádio Cidade, com a respectiva torre; QUE o Prefeito aceitou a Proposta, mas até hoje não cedeu o terreno nem assinou contrato; QUE o declarante pediu pessoalmente ao Prefeito para nomear em cargos da Prefeitura aproximadamente oito pessoas; QUE o Prefeito aceitou o pedido e nomeou para cargos em comissão técnicos e locutores da Rádio; QUE estas pessoas se encontram atualmente lotadas na Casa Civil; QUE a maior parte da mídia da Prefeitura é feita na Rádio Cidade pelos mencionados profissionais, utilizando os equipamentos da rádio; QUE até a presente data ainda não recebeu nenhum dinheiro da Prefeitura; QUE possui apenas dois funcionários com carteira assinada: REGILSON FREITAS E AFRANIO FABRICIO; QUE atualmente entre locutores e apresentadores trabalham na Rádio Cidade aproximadamente dezessete pessoas; QUE quinze funcionários da Rádio Cidade trabalham ao mesmo tempo na Prefeitura, entre Comissionados e efetivos; QUE desses quinze, o declarante pediu que o Prefeito contratasse oito; QUE a remuneração dos demais funcionários que não tem carteira assinada é feita através de apoio cultural, possibilitando que esses funcionários ganhem aproximadamente R\$ 400,00; QUE o apoio cultural funciona como uma espécie de captação de anunciantes; QUE o funcionário que consegue um anunciante recebe 30% do valor recebido pela Rádio Cidade; QUE o dinheiro

é regularmente contabilizado; QUE não recolhe as contribuições previdenciárias e demais tributos; QUE na verdade essas pessoas não são seus funcionários, mas simples colaboradores que recebem ajuda de custo proporcional aos anunciantes que conseguirem; QUE a propaganda institucional é da Prefeitura, não do Prefeito; QUE toma o cuidado de jamais citar o nome do Prefeito nas chamadas da Prefeitura; QUE o Prefeito dá entrevistas na Rádio Cidade, aproximadamente uma por mês; QUE o Prefeito não faz propaganda de sua administração, mas apenas presta esclarecimentos para a população; QUE a Prefeitura faz propaganda institucional na Rádio Cidade desde o ano de 2011; QUE a Prefeitura também faz propaganda institucional na Rádio do Padre, que é AM; QUE a Rádio Cidade transmitiu o Carnaval de 2012 promovido pela Prefeitura”.

Consta das fls. 980, 1006; 1031; 1058; 1084; 1138 das peças de informação documentos que atestam que o próprio denunciado **José Getúlio Rodrigues** exerceu cargo em comissão na Casa Civil, percebendo vencimentos no valor de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais) mensais.

Por meio de expediente encaminhado ao Excelentíssimo Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, o denunciado José Getúlio Rodrigues informou que compõem o quadro funcional de locução e operação técnica da Rádio Cidade de Coari FM e que, também, possuem vínculo com a Prefeitura, exercendo cargo comissionado os senhores:

Alessandro Coelho Ferreira;

Antônio Carneiro de Jesus;

Jorge Morgan Alves Rodrigues;

Juliney Simões do Amaral;

Raimundo Levy Gomes de Souza;

Regilson Freitas de Araújo;

William Moraes de Alencar da Silva.

E, possuindo cargo efetivo na Prefeitura Municipal:

Jaime Moreira Caxias;

Francisco Waldivino da Silva Pacheco;

José Palmeira do Amaral Pinheiro;

Francisco Alberto Pereira da Silva (Professor Municipal);

Francisco Evandro Aquino de Oliveira (Secretário Municipal);

Walden da Costa Rego (Assessor Especial Secretaria de Comunicação).

Como o próprio denunciado José Getúlio Rodrigues admitiu que a sua contratação e a contratação dos funcionários da rádio, pela Prefeitura, atendeu a pedido pessoal seu, levadas em conta a relação de amizade, de longa data, tida com o denunciado Arnaldo Almeida Mitouso.

O mais grave é que os servidores contratados não exerciam suas funções na Prefeitura, mas, na rádio, o que caracteriza, simultaneamente, infração aos incisos I e XIII, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, tendo, como autor, o Denunciado Arnaldo Almeida Mitouso, e, como partícipe, na modalidade instigação, o denunciado José Getúlio Rodrigues.

3.5. DAS CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES:

3.5.1 Gratificações concedidas pelo primeiro denunciado:

Em 29 de novembro de 2010, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (fls. 282 e 288 das peças de informação), o denunciado **Cleomir Denys de Araújo Costa**, encaminhou ao primeiro denunciado o expediente n.º 00108/2010 – PMC/SEMOSP/DLP, por meio do qual solicitava a concessão de gratificação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os funcionários constantes do anexo do referido expediente (fls. 283 das peças de informação), da Roçagem do Departamento de Limpeza Pública,

autorizou, por escrito, o pagamento da referida gratificação, no mês de dezembro do ano de 2010.

Datado do mesmo dia que o ofício acima descrito, o mencionado Secretário encaminhou ao primeiro denunciado, o expediente n.º 0019/2010 – PMC/SEMOSP/DLP (fl. 300 das peças de informação), solicitando a contratação do senhor Valcimar Braga de Souza para o Departamento de Limpeza Pública, pois, o mesmo, já estava incluído na relação dos que receberiam a gratificação de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que foi autorizado pelo primeiro denunciado.

O senhor Ely Tenacol Padilha Neto, em termo de declarações de fls. 434 a 435 das peças informativas, disse:

“QUE é guarda municipal de Coari desde o ano de 2006; QUE desde a eleição do atual Prefeito, o Sr. Arnaldo Mitouso, inúmeras irregularidades vem ocorrendo no Guarda Municipal de Coari; QUE o declarante afirma não ter recebido o salário de setembro de 2011, mês em que estava de férias; QUE também não recebeu o seu 1/3 (um terço) de férias e nem o 13.º salário no mesmo ano; QUE também ocorrem descontos abusivos e sem justificativa em seu contracheque, em valores variáveis, de cem a cento e cinquenta reais; QUE não sabe dizer quem é o responsável pelos descontos abusivos; QUE recebe aproximadamente um salário mínimo como remuneração; QUE o Comandante da Guarda Municipal, o Sr. Juscelino, persegue seus desafetos, atribuindo falta e abandono de serviço a quem comparece regularmente; QUE o mais grave é que o Prefeito paga uma gratificação de R\$ 1.000,00 (mil reais) a alguns guardas municipais enquanto outros, na mesma situação funcional, simplesmente não recebem essa gratificação; QUE o declarante não recebe essa gratificação, mas recebia até março de 2011 pelo que se lembra; QUE o Prefeito deixou de pagar a gratificação a alguns guardas depois da entrega do fardamento (...)”.

Em termo de declarações de fls. 463 a 467 das peças de informação, o denunciado José Pereira da Silva declarou:

“(…) QUE o declarante afirma existir uma lei municipal que prevê critérios para a concessão de gratificações dos servidores do município de Coari; QUE essa lei normalmente concede a gratificação somente para servidores efetivos; QUE tal gratificação varia em sete níveis de remuneração para cada função gratificação; QUE tal gratificação pode ser paga para aqueles servidores que cumprem uma carga horária maior ou que desempenham funções de chefia que exigem maior responsabilidade; QUE a ordem para o pagamento de gratificações só pode ser autorizada pelo Prefeito; QUE a legalidade no pagamento é fiscalizada pela Secretaria de Administração, a qual pode suspender o pagamento caso seja constatada alguma irregularidade (…)”.

3.5.2 Gratificações concedidas pelo denunciado – José Railson de Oliveira Torres:

Na data de 11 de dezembro de 2009, por meio do ofício n.º 111/2009 – RMC-GP (fls. 339 das peças de informação), da lavra do denunciado **Adanilo Rodrigues da Silva**, solicitou ao denunciado José Railson de Oliveira Torres, gratificação salarial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais para a servidora Elissandra Ribeiro de Souza, contratada na função de recepcionista, o que foi autorizado pelo quarto denunciado na mesma data.

Em 15 de dezembro de 2009, o senhor Pedro Lopes de Souza, Gerente de endemias, enviou o expediente n.º 0056/2009-SEMSA-GMCE (fls. 337 das peças informativas), ao denunciado José Railson de Oliveira Torres, Prefeito Municipal, em exercício, considerando a necessidade de se dar continuidade às ações de controle de endemias, solicitou, com urgência, uma gratificação para o senhor João Altecir Nepomuceno da Silva, tendo sido autorizado pelo referido denunciado, no mesmo dia, uma gratificação no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Consta, à fl. 338 das peças de informação, um bilhete da lavra do denunciado José Railson de Oliveira Torres, em 15 de dezembro de 2009, autorizando a gratificação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao senhor Josué Ribeiro da Silva.

Em documento constante à fl. 357 das peças de

informação, o denunciado José Railson de Oliveira Torres, na condição de Prefeito Municipal, em exercício, autorizando gratificação aos funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Em bilhete de fl. 359, das peças de informação, o denunciado José Railson de Oliveira Torres autoriza a gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao senhor Paulo Maia Cordeiro.

De igual forma, por meio de bilhete, datado de 30 de dezembro de 2009 (fl. 360 das peças de informação), enviado ao Secretário de Administração, à época, o denunciado Evandro Moraes, pediu que fosse incluída uma gratificação no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor de Raimundo Wilson Lopes Feitoza e, conforme bilhete de fls. 362 das peças de informação, solicitou, em 27 de janeiro de 2010, que fosse analisado o caso do referido senhor, pelo denunciado José Railson de Oliveira Torres.

Consta das fl. 364 das peças de informação, bilhete através do qual o denunciado José Railson de Oliveira Torres solicita ao denunciado Evandro Moraes, que fosse analisada a gratificação, em nome de André Barbosa Araújo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outro, datado de 29 de novembro de 2009, em que solicita a análise do caso da senhora Elissandra Ribeiro de Souza com a gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Consta, ainda, um bilhete, datado de 01 de dezembro de 2009, da lavra do denunciado José Railson de Oliveira Torres, na condição de Prefeito Municipal, em exercício, dirigido ao denunciado Evandro Moraes, solicitando que atendesse à senhora Rose e a orientasse sobre gratificação (fl. 364, das peças informativas).

Às fl. 365 das peças de informação, mais um bilhete, de 15 de dezembro de 2009, da lavra do denunciado José Railson de Oliveira Torres autorizando gratificação à senhora Gilda Freitas da Costa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Através de bilhete, de 15 de dezembro de 2009, o denunciado José Railson de Oliveira Torres autorizou o pagamento de gratificação ao senhor Leonardo Lopes de Souza, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais (fl. 366 das peças de informação).

Na mesma data, concedeu gratificação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, à senhora Marinalva Rodrigues da Silva, e, no mesmo valor, à senhora Vanda dos Santos (fl. 369 das peças informativas).

Ocorre que tais gratificações vinham, e vêm, sendo

concedidas, sem exposição de critérios ou fundamentação, fazendo-se as concessões, caso a caso, por vezes motivadas por critérios políticos, o que viola, simultaneamente, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, todos encartados no art. 37 da Constituição Federal.

Por violar frontalmente tais princípios, os pagamentos importam em transferência irregular de recursos do patrimônio público, para o particular, caracterizando-se, assim, a infração penal capitulada no art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Para tal delito, além do autor, o denunciado **Arnaldo Almeida Mitouso**, concorreram os denunciados:

José Railson de Oliveira Torres, na condição de autor, por haver determinado, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal, em substituição legal ao denunciado Arnaldo Almeida Mitouso, o pagamento ilegal de gratificações.

Cleomir Denys de Araújo Costa, Adanilo Rodrigues da Silva e Pedro Lopes de Souza requereram, em benefício de servidores, o pagamento ilegal das gratificações, agindo, portanto, na condição de partícipes, na modalidade induzimento.

O denunciado **Evandro Rodrigues de Moares** era Secretário de Administração, à época dos fatos, e deu cumprimento às ordens do primeiro denunciado e do denunciado José Railson de Oliveira Torres, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal, em substituição legal, mesmo sabendo tratar-se de ordens, manifestamente, ilegais, não podendo, portanto, invocar a excludente de antijuridicidade do estrito cumprimento do dever legal.

3.6. DAS CONTRATAÇÕES:

3.6.1 Das contratações realizadas à pedido do denunciado, o Vice-Prefeito José Railson de Oliveira Torres:

À fl. 272 das peças de informação, um bilhete, datado de 23 de dezembro de 2009, da lavra do denunciado José Railson de Oliveira

Torres, nos seguintes termos:

“Autorizo o Sr. Marcelo a admitir em janeiro as senhoras Maria Socorro dos Santos; Nair Cristina Pinto dos Santos; Valdívia dos Santos”.

No referido bilhete, há anotação de que as referidas senhoras foram indicação do Pastor Jorge, existindo, também, a assinatura do senhor Arnaldo James Guimarães Mitouso.

Consta dos autos que o denunciado José Railson de Oliveira Torres, em 19 de abril de 2010, encaminhou ao denunciado Evandro Rodrigues de Moraes, à época, Secretário de Administração, o documento de fls. 274 e 349 das peças de informação, constando uma relação de nomes, função e local de prestação de serviços, que dizia:

“Para Dr. Evandro analisar contratações nas possibilidades”.

À fl. 344 das peças de informação, consta um documento, datado de 02 de junho de 2010, em que o denunciado José Railson de Oliveira Torres solicita que fossem efetuadas mudanças referidas pelo executivo.

Por meio de um bilhete, datado de 31 de março de 2011, constante à fl. 347, das peças informativas, o denunciado José Railson de Oliveira Torres solicita que fosse analisado o caso do senhor Walison Queiroz Rodrigues.

Na data de 22 de novembro de 2010, utilizando-se de um bilhete, o denunciado José Railson de Oliveira Torres solicitou ao denunciado Evandro Rodrigues de Moraes a relotação do senhor Raimundo dos Santos Maciel para a Secretaria de Educação (fl. 350 das peças de informação) ante à declaração da lavra da senhora Maristela André do Nascimento, Gestora da Escola Estadual Dom Mário, de que a referida escola precisava do serviço do mencionado funcionário em virtude da existência de uma vaga de vigia noturno.

Em 06 de maio de 2011, o denunciado José Railson de Oliveira Torres enviou ao Secretário de Administração, à época, o denunciado Evandro Rodrigues de Moraes, o ofício n.º 80/2011/PMC/GP (fl. 354 das peças de informação), solicitando a contratação de funcionários em listagem em anexo ao ofício mencionado (fl. 355 das peças informativas).

Consta da fl. 358 das peças informativas bilhete, datado de 11 de maio de 2010, da lavra do denunciado José Railson de Oliveira Torres, enviado ao Secretário de Administração, à época, o denunciado Evandro Rodrigues de Moraes, solicitando a análise do caso do senhor Adelson Dantas Rodrigues, nas possibilidades da questão do emprego.

À fl. 365 das peças de informação, bilhete datado de 16 de dezembro de 2009, por meio do qual o denunciado José Railson de Oliveira Torres solicitou ao denunciado Evandro Moraes a reintegração da senhora Aldecilia Nunes Amazonas no emprego da qual foi exonerada.

Em 11 de fevereiro de 2011, o denunciado José Railson de Oliveira Torres solicitou ao denunciado Evandro Moraes, através de bilhete, análise do caso do senhor Walden Costa, com remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 366 das peças de informação).

Ainda, por meio de bilhete, solicitou, na data de 24 de novembro de 2009, ao denunciado Evandro Moraes, a lotação do senhor Francisco Elton Marques na Secretaria cujo titular da pasta era o denunciado Evandro Moraes (fl. 368 das peças de informação).

Em bilhete datado de 19 de abril de 2010, o denunciado José Railson de Oliveira Torres solicita a análise do caso de Maria Núbia Araújo da Silva e Rosemary N. Araújo (fl. 368 das peças de informação).

Através de bilhete constante à fl. 370 das peças informativas, o denunciado José Railson de Oliveira Torres solicita ao denunciado Evandro Moraes, análise a respeito do caso do senhor Elieneser da Silva Araújo, na questão de emprego.

Em termo de declarações de fls. 424 a 425 das peças de informação, a senhora Maria do Carmo Pego declarou:

“QUE é contratada do município para exercer a função de assessora lotada na secretaria da Casa Civil,

mas que não desempenha função nenhuma na prática, não chegando sequer dar expediente; QUE é contratada desde do ano de 2010, não se recordando com precisão do mês; QUE inicialmente recebia R\$ 540,00 reais e, que atualmente sua gratificação é de R\$ 740,00 reais; QUE uma vez por ano é necessário fazer a renovação de contrato com o município; QUE informa ser agricultora na zona rural do município onde comercializa o que planta e que tal atividade também é desempenhada pelo seu companheiro; QUE é irmã do Vice-Prefeito do município Railson e que acredita, por ter trabalhado ativamente na campanha do mesmo, ter sido beneficiada; QUE procurou o irmão em questão em busca de auxílio-financeiro, ocasião em que o mesmo lhe pediu sua documentação pessoal e disse que iria resolver (...); QUE depois de entregar a documentação para o Railson, se dirigiu ao banco Bradesco para abertura de uma conta-corrente onde todos os meses são depositados os valores de seu salário (...)"

Em termo de declarações de fls. 432 a 433 das peças de informação, o senhor Isaac dos Santos Ribeiro declarou:

"QUE é funcionário da prefeitura municipal de Coari há um ano e quatro meses; QUE exerceu a função de vigia do Hospital Regional, mas que por sofrer fratura de duas vértebras em serviço não está desempenhando nenhuma atividade, mas que continua recebendo pela Secretaria de Saúde o valor de um salário mínimo; QUE foi contratado por intermédio do Sr. Railson, Vice-Prefeito do Município; QUE conhece o Sr. Railson há muito tempo chegando inclusive a ter trabalhado na campanha do mesmo; QUE após a vitória do Sr. Railson e do Sr. Arnaldo, procurou aquele que lhe encaminhou através de um bilhete para a irmã de nome Sebastiana Torres que lhe pediu os documentos pessoais e lhe disse para aguardar três dias, a fim de começar a trabalhar, fato que efetivamente ocorreu; QUE até a data do acidente que sofrera, o depoente exerceu suas funções diariamente (...)"

3.6.2 Das contratações realizadas/autorizadas pelo primeiro denunciado, o Prefeito Municipal Arnaldo Almeida Mitouso:

Por meio do expediente n.º 71/2011/PMC/GP (fl. 327 das peças de informação), datado de 18 de abril de 2011, o primeiro denunciado, solicitou do, à época, Secretário de Administração, o denunciado Evandro Rodrigues Moraes, providências cabíveis para contratação de funcionários constantes da lista anexa (fl. 328 das peças informativas) ao mencionado ofício.

Em 29 de outubro de 2009, o Secretário Municipal de Saúde, Miguel de Moura Ribeiro, solicitou, através do ofício n.º 1751/09 – GS/GRH (fl. 330 das peças de informação), a contratação de funcionários relacionados no referido ofício, a partir de 01 de novembro de 2009, com atuação junto ao PSF INDÍGENA, o que foi autorizado pelo primeiro denunciado.

Através do expediente n.º 0669/2010/PMC-SEMED-GS, datado de 14 de junho de 2010 (fl. 389 das peças de informação) é solicitado ao primeiro denunciado a contratação do senhor Renato de Sena Mendes para o cargo de bibliotecário, o que foi autorizado pelo referido denunciado.

O senhor Emerson Vieira da Silva, às fls. 426 a 428 das peças informativas, aduziu:

“QUE é funcionário público municipal desde dezembro de 2009; QUE trabalhava na casa do Prefeito atendendo as pessoas que queriam falar com o Prefeito; QUE existe portaria nomeando o declarante; QUE o declarante assinou um papel tomando ciência de sua nomeação; QUE além dele outras sete pessoas trabalhavam junto com ele desempenhando a mesma função de atendente; QUE estudou até a quinta série; QUE ganhava inicialmente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, mas depois mudou de cargo e seu salário foi reduzido para R\$ 700,00 (setecentos) reais; QUE conseguiu emprego porque trabalhou na campanha do Prefeito; QUE trabalhou diretamente com o Prefeito durante oito meses; QUE não assinou nenhum documento tomando ciência de

sua exoneração, nem assinou nenhum contrato; QUE foi novamente nomeado pelo Vice-Prefeito RAILSON TORRES, para exercer a função de vigia, ganhando para tanto R\$ 700,00 (setecentos reais); QUE tal nomeação ocorreu em agosto de 2011; QUE até hoje desempenha a função de vigia na Secretaria da Mulher; QUE já trabalhou na Secretaria de Obras durante um mês e meio; QUE foi nomeado duas vezes, para exercer funções tanto na Secretaria de Obras, quanto na Secretaria da Mulher, mas depois de percebido o erro, ele optou por exercer o cargo na Secretaria da Mulher; QUE seus vencimentos eram depositados no Banco Bradesco; QUE acha que foram nomeados umas 1000 (mil) pessoas para cargos comissionados na Prefeitura; QUE tais pessoas todas trabalharam na campanha para Prefeito (...); QUE recebeu um papel do filho do Prefeito no qual estava escrito um pedido endereçado ao Secretário de Administração solicitando ao mesmo a abertura de uma conta corrente no Banco Bradesco, a fim de que fosse depositado o salário do declarante como vigia (...)"

Consta à fl. 286 das peças de informação, o Decreto Municipal de 01 de junho de 2011, em que o primeiro denunciado nomeia o senhor Emerson Vieira da Silva, para o cargo de Assessor Especial, Nível III, Símbolo CC-6, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Coari, a partir de 01 de maio de 2011.

Consta, ainda, à fl. 287, das peças de informação, o Decreto Municipal de 06 de maio de 2011, em que o denunciado José Railson de Oliviera Torres, na condição de Prefeito Municipal, por substituição legal, nomeia o senhor Emerson Vieira da Silva, para o cargo de Assessor Especial Nível V, Simbologia CC-8, da Prefeitura Municipal de Coari, a partir de 01 de abril de 2011, lotação: Secretaria da Mulher.

O senhor Ademir Rodrigues da Silva, em termo de declarações de fls. 436 a 439 das peças informativas, disse:

“QUE foi Secretário Adjunto de Administração em face da exoneração do Dr. Evandro Moraes; (...) QUE o município de Coari possui uma Lei regulamentando a

contratação de funcionários temporários (Lei n.º 395/2002); QUE em 2010 e em 2011 a contratação de professores da rede municipal bem como de auxiliares da educação foi feito via processo seletivo (...); QUE nas demais secretarias as contratações de temporários não se deu por essa modalidade; QUE em 31/12/2009 o prefeito municipal exonerou todos os servidores temporários do município e no dia 01/01/2010 iniciou a contratação de novos servidores (...); QUE a contratação dos servidores temporários do município quando não é feita por processo seletivo nasce de um ofício emanado de cada secretaria e encaminhado ao prefeito municipal via Casa Civil com a necessidade de cargos sem indicação de nomes; QUE após análise do Prefeito chega as mãos do depoente também via Casa Civil a determinação para o preenchimento dos cargos e a consequente contratação dos servidores com os nomes das pessoas que desempenharão essas funções, bem como suas respectivas documentações pessoais; QUE eventualmente a indicação dos servidores já parte da própria secretaria requerente (...); QUE esclarece que não há uma dinâmica de publicização para o preenchimento dos cargos (...); QUE a abertura de conta-salário é o último estágio para contratação de servidor, que só se encaminha para abertura de conta-salário servidor já nomeado para a função (...); QUE não há um ato de nomeação feito pela Secretaria de Administração, valendo para tal o ofício de encaminhamento feito pelo Prefeito ou pela Casa Civil (...); QUE não sabe informar se existe funcionários “fantasmas” no município já que produz a folha de pagamentos com base nas informações que cada secretário remete incluindo folha de frequência, não sendo portanto de sua responsabilidade questionar as informações que chegam (...); QUE após assumir a secretaria passou a realizar uma auditoria interna juntamente com outros funcionários para apurar eventuais irregularidades na gestão anterior da SEMAD especificamente na folha de pagamento; QUE dentre as diversas irregularidades encontradas apenas como exemplo o depoente junta neste momento um documento da Secretaria de Administração, datado de 03/02/2010 confirmando o pagamento do Sr. Edson da Silva Cruz, chefe da folha de pagamento da gestão anterior que recebera R\$ 51.912,46 reais (...)”.

Por seu turno, o denunciado José Pereira da Silva, em Termo de Declarações constante das fls. 463 a 467 dos autos, afirmou:

“QUE é servidor público concursado e atualmente ocupa o cargo de Secretario Adjunto da Casa Civil (...); QUE sempre houveram (sic) funcionários temporários na Prefeitura, como por exemplo, os garis, pois o Município jamais fez concurso pra essa área; QUE também são temporários os médicos (...); QUE nas áreas nas quais não foi feito processo seletivo, a contratação de pessoal era feito através de contratação direta no regime celetista (...); QUE a Lei municipal n.º 395/2002 é a que regulamenta a contratação temporária no município de Coari, salvo engano (...)”.

Em Termo de Declarações de fls. 602 a 605 das peças de informação, o denunciado Evandro Rodrigues de Moraes, aduziu:

“QUE foi Secretário de Administração no município de Coari por dezoito meses, de outubro de 2009 até julho de 2011; QUE pediu exoneração do cargo em virtude de diversas dificuldades que encontrava para tratar na forma administrativa com o Prefeito em face do grupo de pessoas mais próximas a estes, que tentavam fazer com que o depoente praticasse determinados atos que afrontassem a lei; QUE tais atos consistiam em pedidos para retirar funcionários da folha, incluí-los, inserir gratificações e providenciar contratações (...); QUE em relação a contratação de servidores era atribuição da Secretaria de Administração a expedição de uma declaração para abertura de conta-salário; QUE o depoente só autorizava a expedição de tal documento se o pretendo servidor já estivesse de posse da Portaria de nomeação ou Decreto e de todos os outros documentos necessários; QUE as pessoas que chegavam na Secretaria somente de posse de “bilhetinhos” sem a documentação não era atendida (...); QUE nesse momento o depoente faz

juntada da relação de servidores nomeados pelo Prefeito Municipal, bem como pelo Vice-Prefeito (...)"

Consta dos autos às fls. 094 a 103 das peças de informação, documento do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas acerca das contratações dos funcionários temporários do Município.

3.6.2 Das contratações à pedido da denunciada Sirce Maria S. dos Santos:

Em 10 de maio de 2010, a Secretária Municipal Adjunta da Ação Social, Sirce Maria S. dos Santos, encaminhou o ofício n.º 081/2010 – SEMAS (fl. 352 das peças de informação), ao quarto denunciado, Prefeito Municipal, em exercício, solicitando os funcionários constantes do anexo do referido expediente (fl. 353 das peças de informação).

A senhora Aldeneida Guimarães Mitouso, em Termo de declarações (fls. 495 a 497 das peças informativas), afirmou:

“QUE é Secretaria de Assistência Social do município desde 17/10/2009; QUE é esposa do Prefeito de Coari (...); QUE a Secretaria de Assistência Social conta hoje com aproximadamente trezentos funcionários entre efetivos e temporários, não sabendo informar a depoente como é feita a contratação, já que tudo é feito pela Secretaria de Administração, inclusive a indicação do servidor (...)"

3.6.3 Da contratação à pedido do denunciado Cleomir Denys de Araújo Costa:

Através do expediente n.º 00110/2010 – PMC (fl. 335 das peças de informação), de 01 de dezembro de 2010, o denunciado Cleomir Denys solicitou do denunciado Evandro Moraes a substituição de funcionário relacionado no referido expediente, na função de gari, sem alteração no resumo,

em virtude de desligamento por motivo político.

3.6.4 Das contratações à pedido da denunciada Sebastiana de Oliveira Torres:

Consta dos autos às fls. 371 a 377, das peças de informação, bilhetes da lavra da senhora Sebastiana de Oliveira Torres, irmã do denunciado José Railson de Oliveira Torres, solicitando declaração para abertura de conta corrente e substituição de funcionários.

A senhora Sebastiana de Oliveira Torres, em termo de declarações de fls. 429 a 431 das peças informativas, disse:

“QUE é irmã do Vice-Prefeito José Railson de Oliveira Torres; QUE foi funcionária pública municipal lotada na Secretaria Municipal de Administração de 2009 até final de 2011 na qualidade de trabalhador temporário no cargo de assessora, recebendo como salário o valor de R\$1.500,00 reais por mês; QUE quem lhe nomeou fora o ex-Secretário de administração o Sr. Evandro Moraes com quem a depoente trabalhava desde 2007 quando o mesmo era vereador no município; QUE inicialmente Evandro queria nomear a depoente para função de chefe do departamento pessoal da Secretaria de Administração, mas que o irmão da mesma por ser Vice-Prefeito não concordou; QUE nunca desempenhou nenhuma atividade específica na Secretaria de Administração não chegando a dar expediente; QUE sua atividade se devia, em face da grande amizade com o Secretário, em fazer a “ponte” entre a população e o mesmo, levando ao Secretário eventuais “pedidos” dos cidadãos; QUE deixou a função quando o secretário Evandro saiu da Secretaria de Administração do município; QUE o irmão da depoente, o Vice-Prefeito do município, lhe dá atualmente uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 1.000,00 reais; (...) QUE conhece as cidadãs Dinara e Helena, pois as mesmas eram funcionárias da Secretaria de Administração na sua época, que ambas hoje em dia prestam serviço na Secretaria da Mulher, cuja Secretária Adjunta, Sra. Maria Rosinete Feitosa é cunhada do Vice-Prefeito; QUE declara que mandava bilhetes para as duas funcionárias citadas para

que as mesmas agilizassem a abertura de conta-salário para as pessoas que procuravam a depoente; QUE a contratação dessas pessoas apenas passava pela depoente já que a mesma estava só atendendo determinação de seu irmão José Railson que lhe mandava bilhetes que constam nos autos para que a mesma agilizasse as contratações; QUE confrontada com bilhetes que constam dos autos a depoente reconhece como aqueles emitidos por si e encaminhadas as funcionárias Dinara e Helena; QUE pelo que se recorda pelo menos cem pessoas foram contratadas por intermédio da depoente através do sistema já citado; QUE é irmã da Sra. Maria do Carmo Pego por parte de pai, pois a mesma mora na zona rural do município na Comunidade denominada Santa Fé; QUE tem conhecimento de que sua irmã é contratada pela Prefeitura municipal mas não sabe informar se a mesma efetivamente presta serviço a algum setor ou só recebe sem trabalhar; QUE não teve nenhuma ingerência nessa contratação, só tomando conhecimento por terceiros que a mesma era contratada da prefeitura e que ficou muito feliz por seu irmão Railson tê-la contratado já que a mesma é muito sofrida e tem muitos filhos; QUE ao ser demonstrado o bilhete de fls. 371 em que consta um bilhete da mesma para a Sra. Dinara contratar sua irmã de nome Maria do Carmo Pego aquela admite que é seu o bilhete mas que em momento algum faltou com a verdade quando informou que não tinha sido a responsável pela contratação em questão, apenas não se recordava do fato; QUE quem agilizou a contratação da dona Maria do Carmo foi a Sra. Taiane Torres de Lima, na época secretária do Vice-Prefeito (...).”

3.6.5 Das contratações à pedido do denunciado Ossias Jozino da Costa, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto de Coari - CAESC:

Consta dos autos à fl. 380 das peças de informação, um bilhete, datado de 01 de fevereiro de 2010, da lavra do senhor Ossias Jozino da Costa dirigido ao denunciado Evandro Moraes, por meio do qual informa que o portador do bilhete encontra-se à disposição e por ser operador de máquina poderia trabalhar nas máquinas de bomba.

Em outro bilhete, datado de 09 de julho de 2010 (fl. 380 das peças de informação), o senhor Ossias Jozino da Costa escreveu: “Evandro, esta é a minha prima de quem te falei”.

3.6.6 Das contratações à pedido do denunciado Aldemir Almeida Mitouso – Irmão do primeiro denunciado e Secretário de Finanças do Município:

À fl. 380 das peças de informação, bilhete da lavra do denunciado Aldemir Mitouso através do qual o mesmo solicita ao denunciado Evandro Moraes que atenda o Guerreiro autorizando a abertura de conta, pois, o mesmo iria viajar naquele dia.

3.6.7 Das contratações à pedido do denunciado Arnaldo Jefiter Guimarães Mitouso – Filho do primeiro denunciado:

Constam à fl. 383 das peças de informação, bilhetes da lavra do denunciado **Arnaldo Jefiter Guimarães Mitouso** solicitando ao denunciado Evandro Moraes a abertura de contas-salários em nome de Valdirene Rodrigues de Souza, Átila Cristina Almeida Coelho e Clecimara.

À fl. 384 das peças informativas, bilhete, datado de 25 de novembro de 2009, da lavra do denunciado Jefiter solicitando ao denunciado Evandro Moraes a abertura de conta salário em nome de Paulo Ricardo da Silva para que o mesmo estivesse apto a fazer parte do quadro funcional do Município e outro requerendo autorização para abertura de conta salário de Ezequias Câmara da Silva, pois, faria parte do quadro de funcionários do Município.

Consta, também, bilhete, de 30 de novembro de 2009, por meio do qual escreveu: “Sr. Evandro, esse é o nosso amigo motorista que eu havia lhe falado por telefone”.

E outro bilhete solicitando a abertura de conta salário de Maria Devani Guimarães da Silva.

À fl. 385, das peças de informação, bilhete, datado de 08 de janeiro de 2010, solicitando a abertura de conta de José Divanilson Souza da Silva e Francisco Ferreira da Silva.

Por meio de bilhetes constantes à fl. 386, das peças informativas, datados de 07 e 11 de janeiro de 2010, o denunciado Arnaldo Almeida Mitouso solicitou ao senhor Alexei a confecção de Portaria do senhor Araújo Cavalcante, como vigia ou assessoria, com valor equivalente e o encaminhamento para o Gabinete do Prefeito porque o mesmo já estaria exercendo a referida função na Secretaria de Esporte e a abertura de contas dos senhores Dayson do Nascimento e Dany do Nascimento.

E por meio de bilhete de fl. 387 das peças de informação, datado de 05 de janeiro de 2010, pede ao denunciado Evandro Moraes a abertura de conta salário dos senhores Cristovão Serrão de Amaral e José Antônio dos Santos, pois, os mesmos fariam parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Coari.

Em termo de declarações de fls. 458 a 460 das peças de informação, o denunciado **Arnaldo Jefiter Guimarães Mitoso** declarou:

“QUE é servidor público concursado da Prefeitura municipal, exercendo o cargo de auxiliar operacional de saúde; QUE é filho do atual Prefeito de Coari/AM (...); QUE não exerce cargo em comissão na Prefeitura; QUE cursa o último ano na faculdade de enfermagem da UFAM; QUE após o expediente de trabalho vai pra faculdade assistir às aulas; QUE frequentemente compensa as ausências no trabalho em outros dias (...); QUE reconhece como sendo suas as assinaturas constantes das cópias dos bilhetes presentes às fls. 383 a 387 dos autos; QUE no início do mandato de seu pai, com a finalidade de ajudar o Sr. Evandro Moraes, ex-Secretario de Administração, costumava enviar bilhetes com a finalidade de abrir contas e abreviar o trâmite burocrático na abertura de contas correntes de funcionários públicos municipais, a pedido do próprio ex-Secretário; QUE fazia isso mesmo sem pertencer ao Setor Pessoal da Prefeitura, mas como uma atividade puramente informal; QUE tal atividade ocorreu tão somente nos primeiros meses de mandato, nos finais dos anos de 2009 e início do ano de 2010 (...); QUE atualmente não manda mais bilhetes para

abertura de contas correntes de servidores municipais (...).”

A senhora Maria Devani Guimarães da Silva, às fls. 461 a 462 das peças de informação, aduziu:

“QUE é servidora pública municipal há quase dois anos; QUE é auxiliar de administração da Secretaria de Ação Social; QUE não ingressou através de processo seletivo; QUE seu contrato é temporário; QUE era companheira do filho do Prefeito, o Sr. Arnaldo Júnior, sendo portanto, nora do atual Prefeito; QUE foi convidada pelo Prefeito para assumir o cargo (...); QUE ganha R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês (...); QUE tomou ciência da Portaria que lhe nomeou; QUE não tem conhecimento de nenhum bilhete recomendando a abertura de conta corrente em seu favor no banco; QUE não lembra do bilhete de fls. 384 dos autos; QUE não lembra de ter recebido o mencionado bilhete do Sr. Arnaldo Jefiter Mitouso e nem de ter levado o bilhete ao ex-Secretário EVANDRO MORAES (...).”

3.6.8 Das contratações à pedido do denunciado Arnaldo James Mitouso – Filho do primeiro denunciado:

Consta dos autos, à fl. 385, das peças de informação um bilhete da lavra do denunciado James Mitouso com os seguintes dizeres:

“Amigo Evandro Moraes, favor atenda este cidadão com uma declaração da Secretaria para que o mesmo possa abrir uma conta no Banco. Obrigado!!! Do amigo James Mitouso.”

3.6.9 Das contratações à pedido da denunciada Aldeneida Guimarães Mitouso – Esposa do primeiro denunciado:

À fl. 385, das peças de informação, consta um bilhete da lavra da denunciada Aldeneida Guimarães Mitouso, por meio do qual solicita ao denunciado Evandro Moraes a gentileza para atentar as reivindicações da senhora Suely e as possibilidades de solucionar sua necessidade.

E outro, à fl. 387, das peças informativas, dizendo o seguinte:

“Marcelo deixa esta senhora na vaga do marido. Grata”.

Todas as contratações feitas, na forma descrita no item 3.6 da presente denúncia, afrontam o art. 37, II, da Constituição Federal sendo ilegais por não terem sido precedidas de concurso público.

As contratações, ditas, temporárias, somente poderiam ser efetivadas para atender às necessidades excepcionais e transitórias, devidamente justificadas, e deveriam ter sido precedidas de algum procedimento que garantisse a publicidade da existência de vagas e o acesso a todos, ainda, que por procedimento seletivo simplificado. A indicação de pessoas específicas para o preenchimento de cargos da Administração permanente é ilegal e constitui o crime do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, praticado, em continuidade delitiva, ao longo do mandato do denunciado **Arnaldo Almeida Mitouso**, sendo que, no caso, tal delito contou com a participação, **na modalidade instigação**, de todos os solicitantes acima mencionados neste tópico, a pedido dos quais ocorreu alguma contratação, quais sejam: os denunciados **Sirce Maria S. dos Santos, Cleomir Denys de Araújo Costa, Sebastiana de Oliveira Torres, Ossias Jozino da Costa, Aldemir Almeida Mitouso, Arnaldo Jefiter Guimarães Mitouso, Arnaldo James Guimarães Mitouso e Aldeneida Guimarães Mitouso**.

O denunciado, **José Railson de Oliveira Torres**, na condição de autor, quanto à prática do crime do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, por haver determinado e/ou solicitado, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal, em substituição legal ao denunciado Arnaldo Mitouso, as

contratações ilegais.

Por seu turno, o denunciado **Evandro Rodrigues de Moraes** era Secretário de Administração, à época dos fatos, e deu cumprimento às ordens dos denunciados, mesmo sabendo tratar-se de ordens, manifestamente, ilegais, participando dos crimes na modalidade "auxílio", não podendo, portanto, invocar a excludente de antijuridicidade do estrito cumprimento do dever legal.

3.7. DAS DISPENSAS DE LICITAÇÕES:

3.7.1 Da empresa J. PEREIRA DA SILVA INFORMÁTICA:

Consta dos autos, que o denunciado **José Pereira da Silva**, por meio do Decreto Municipal n.º 25/2009-PMC-GP, de 19 de outubro de 2009, foi nomeado pelo denunciado José Railson de Oliveira Torres, na condição de Prefeito Municipal, em exercício, para exercer o cargo de Secretário Adjunto de Administração Municipal, Símbolo DS-2, da Prefeitura Municipal de Coari (fls. 117 das peças de informação).

Posteriormente, em 10 de agosto de 2010, o primeiro denunciado o nomeou no cargo de Secretário Adjunto da Casa Civil, Símbolo DS-2, da Prefeitura Municipal de Coari, a contar da referida data (fls. 118 das peças de informação).

O denunciado José Pereira da Silva, em termo de declarações constante das fls. 463 a 467 dos autos, afirmou:

“(…) QUE a renda do declarante provém de seus vencimentos como Secretário Adjunto e de uma microempresa que o declarante possui desde 1998; QUE a mencionada empresa presta serviços na área de informática; QUE empresa do declarante nunca participou de processo licitatório, mas mesmo assim vendia aparelhos de informática para a Prefeitura por diversas vezes; QUE desde que a empresa foi fundada, em 1998,

fornece material de informática para a Prefeitura, em pequenas quantidades; QUE o declarante afirma que essas pequenas quantidades se referem, por exemplo, a um computador, uma impressora por mês; QUE nem sempre esse período de um mês foi observado podendo ser maior; QUE tem ciência de que sua condição de Secretário Adjunto impede a comercialização de material de informática, mas mesmo assim o fez; QUE está afastado da administração de sua empresa desde que assumiu o cargo de Secretário Adjunto; QUE a empresa atualmente é administrada por dois sobrinhos; QUE a compra do material é feita através da apresentação do pedido por parte de uma das Secretarias diretamente ao fornecedor; QUE regularmente as Secretarias Municipais recebem verba para a compra de materiais ou serviços diversos; QUE tal quantia é de oito mil reais e o Secretário pode utilizar esse dinheiro para adquirir material de consumo ou serviço de natureza urgente ou mesmo material de uso permanente como computadores, com dispensa de licitação em razão da quantia envolvida (...)”.

O primeiro denunciado, na condição de ordenador de despesas, determinou a expedição das seguintes notas de empenho em favor da empresa J. PEREIRA DA SILVA:

- n.º 1997, de 23/04/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 121);
- n.º 2043, de 23/04/2010, no valor de R\$ 700,00 (fls. 124);
- n.º 2290, de 07/05/2010, no valor de R\$ 4.500,00 (fls. 127).

As aquisições, ainda que aparentemente dentro do limite legal da dispensa de licitação, não obedeceram ao procedimento exigido na Lei n.º 8.666/93 para a referida dispensa, e, mais grave, foram feitas, diretamente, de empresa titularizada por servidor público, o que, por si, já seria afronta ao art. 9.º, III, da Lei de Licitações.

O denunciado **Arnaldo Almeida Mitouso** violou, a um só

tempo, os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade da Administração, na medida em que direcionou a aquisição de bens de informática para empresa pertencente a integrante do alto escalão do governo municipal, negando, com isso, vigência ao art. 9.º, III, da Lei de Licitações, e incidindo, por conseguinte, nas penas cominadas ao art. 89 da Lei n.º 8.666/93, e nas penas do art. 1.º, I e XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, agindo o **denunciado José Pereira da Silva**, como partícipe, na modalidade de auxílio e induzimento, na prática das referidas condutas típicas.

3.7.2 Da empresa S. H. S. ATAIDE & CIA LTDA (ABENSUR COMÉRCIO):

O primeiro denunciado, na condição de ordenador de despesas, determinou a expedição das seguintes notas de empenho em favor da empresa S. H. S. ATAIDE & CIA LTDA (ABENSUR COMÉRCIO):

- n.º 2734, de 01/06/2010, no valor de R\$ 7.677,00 (fls. 136);

- n.º 4955, de 22/10/2010, no valor de R\$ 7.447,20 (fls. 151);

O denunciado **Railson Araújo de Oliveira**, em termo de declarações constante das fls. 486 a 488 dos autos, afirmou:

“QUE o declarante afirma trabalhar no setor de informática, expediente, limpeza e produtos alimentícios; QUE é proprietário da S.H.S. ATAIDE, junto com o Sr. SERGIO HENRIQUE SÁ ATAIDE, que esta localizada na sua própria residência; QUE possui essa empresa desde 2005, salvo engano; QUE vende e presta serviços à Prefeitura Municipal de Coari; QUE participa de licitações como carta convite e pregão presencial; QUE já vendeu produtos com dispensa de licitação – compra direta – também em razão do baixo valor envolvido (até oito mil reais); QUE também já prestou serviços de Buffet para a Prefeitura; QUE a sua empresa é uma das poucas a

explorar o ramo de informática em Coari; QUE a sua empresa é uma das poucas em Coari que possui a capacidade de atender a demanda dos órgãos municipais; QUE a sua empresa possui um capital social no valor de trezentos mil reais; QUE o capital foi integralizado por ele e por seu sócio; QUE prefere não dizer o faturamento anual de sua empresa; QUE em média fatura R\$ 110.000,00 (cento e dez mil) reais por mês, dos quais a Prefeitura é responsável por R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais e o restante é venda para a iniciativa privada, principalmente empresas terceirizadas da PETROBRAS; QUE a maioria das licitações de que participa é na modalidade pregão; QUE em média ocorre apenas um pregão por ano com validade de doze meses; QUE dessas licitações participam em média quatro empresas; QUE não lembra o nome das empresas; QUE seu faturamento se justifica porque o pagamento dos materiais e serviços é feito em parcelas, bem como o fornecimento dos mencionados materiais e prestação de serviços; QUE após a requisição do Setor de Compras da Prefeitura, a nota fiscal é emitida pela empresa do declarante; QUE após o Secretário Municipal atestar o recebimento do material, o pagamento é feito pela municipalidade, normalmente no mês seguintes; QUE o declarante ganhou licitações no Município de Coari nos anos de 2010 e 2011; QUE o declarante afirma conhecer o atual Prefeito, mas não é amigo dele; QUE o padrao do declarante, o Sr. OSSIAS JOZINO DA COSTA, é Presidente da Companhia de Águas, Esgotos e Saneamento de Coari – CAESC, uma autarquia municipal; QUE sua empresa fornece material de informática e expediente para a CAESC; QUE para tanto ganhou a licitação, na modalidade carta-convite, para conseguir fornecer material à CAESC; QUE até hoje ganhou no máximo 100 (cem) mil reais vendendo material para a CAESC; QUE a licitação foi feita no ano de 2011; QUE não se lembra das outras empresas que participaram da licitação; QUE não sabe dizer se os outros participantes do certame sabiam de seu grau de parentesco com o Presidente da CAESC; QUE a licitação em questão não foi impugnada pelos outros interessados; QUE o valor do contrato com a CAESC é de aproximadamente R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais e está em vigor; QUE o objeto do contrato é o fornecimento de material de informática e material de expediente (...)."

Por seu turno, o denunciado **Ossias Jozino da Costa**, em declarações às fls. 489 a 491, das peças informativas, afirmou:

“QUE exerce a direção da Companhia de Água do município de Coari desde 01/11/2009; QUE a mesma é uma autarquia; QUE a CAESC conta hoje com aproximadamente 63 funcionários, sendo a maior parte, cerca de 80% do próprio quadro da Companhia e o restante do quadro da Prefeitura que fica responsável pelo pagamento desta minoria (...) QUE possui um enteado de nome Railson Araújo de Oliveira, que possui em sociedade uma empresa denominada S.H.S. Ataíde & Cia Ltda., especializada em material de informática e material permanente; QUE não tem certeza se a mesma fornece para o Município mas acredita que disputa concorrências públicas municipais, já que viu Railson pela Prefeitura (...)”.

Consta dos autos às fls. 737 a 751, os atos constitutivos da empresa titularizada pelos denunciados **Railson Araújo de Oliveira** e **Sérgio Henrique Sá Ataíde**.

Saliente-se, que a referida empresa possui sede no endereço da residência dos denunciados **Ossias Jozino da Costa**, diretor da CAES e **Railson Araújo de Oliveira**, enteado daquele, consoante se atesta dos documentos de fls. 136, 486; 489 e 747, das peças de informação.

As aquisições, ainda que aparentemente dentro do limite legal da dispensa de licitação, não obedeceram ao procedimento exigido na Lei n.º 8.666/93 para a referida dispensa, e, mais grave, foram feitas, diretamente, de empresa, o que, por si, já seria afronta ao art. 9.º, III, da Lei de Licitações.

O denunciado **Arnaldo Almeida Mitouso** violou, a um só tempo, os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade da Administração, na medida em que direcionou a aquisição de bens de informática para empresa pertencente a enteado de integrante do escalão do governo municipal, incidindo, por conseguinte, nas penas cominadas ao art. 89

da Lei n.º 8.666/93 e do art. 1.º, I e XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, agindo os denunciados **Railson Araújo de Oliveira e Sérgio Henrique Sá Ataíde**, como partícipes, na modalidade de auxílio e induzimento, na prática das referidas condutas típicas.

4. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, requer este Ministério Público do Estado do Amazonas:

a) a notificação dos denunciados para apresentarem **resposta escrita**, se assim o desejarem, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.038/90;

b) o **RECEBIMENTO** da presente denúncia, devidamente acompanhada dos documentos anexos, e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, e, enfim, **A CONDENAÇÃO DOS DENUNCIADOS, NOS SEGUINTE TERMOS:**

b. 1. do senhor **ARNALDO ALMEIDA MITOUSA**, Prefeito Municipal de Coari/AM, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, XIII, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c/c arts. 29, 71, do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 2. do senhor **ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA**, pela prática dos delitos do art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 3. do senhor **ÉRICO CORRÊA SENA**, pela prática dos delitos constantes do art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 4. do senhor **WILLEM WAGNER SOARES RODRIGUES**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 5. do senhor **FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DE MENEZES**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º

201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 6. da senhora **SANDRA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 7. do senhor **ARITON LOPES NOGUEIRA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67 (duas vezes), c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 8. da senhora **MARILÚCIA MEIRELES DE LIMA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67 (duas vezes), c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 9. do senhor **JONILTON FERNANDES AMORIM**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 10. do senhor **AYLESANDRO HERLES OLIVEIRA SOARES**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 11. do senhor **JOSÉ GETÚLIO RODRIGUES**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I e XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 12. do senhor **JOSÉ RAILSON DE OLIVEIRA TORRES**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 71 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 13. do senhor **CLEOMIR DENYS DE ARAÚJO COSTA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, III, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 14. do senhor **ADANILO RODRIGUES DA SILVA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 15. do senhor **PEDRO LOPES DE SOUZA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 16. do senhor **EVANDRO RODRIGUES DE MORAES**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c os arts. 29 e 71 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 17. do senhor **MIGUEL DE MOURA RIBEIRO**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 18. da senhora **SIRCE MARIA S. DOS SANTOS**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 19. da senhora **SEBASTIANA DE OLIVEIRA TORRES**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 20. do senhor **OSSIAS JOZINO DA COSTA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 21. do senhor **ALDEMIR ALMEIDA MITOUSO**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 22. do senhor **ARNALDO JEFITER GUIMARÃES MITOUSO**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 23. do senhor **ARNALDO JAMES MITOUSO**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 24. da senhora **ALDENEIDA GUIMARÃES MITOUSO**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c o art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 25. do senhor **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos;

b. 26. do senhor **RAILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos, e,

b. 27. do senhor **SÉRGIO HENRIQUE SÁ ATAÍDE**, pela prática dos delitos constantes do art. 1.º, I, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 29 do CPB, conforme a especificação feita na descrição dos fatos.

c) Considerando que os denunciados, que se encontram no exercício de cargos e funções no Município investigado, continuam detendo poder de decisão em relação a documentos, procedimentos, especialmente, sobre as verbas públicas de Coari, e visando a preservar a higidez, não só do conjunto probatório já coligido, mas, especialmente, visando se evitar alterações no estado em que se encontram os elementos naturalísticos que servirão de prova das alegações, e, finalmente, e mais importante, visando se evitar, novas e futuras lesões, ao já agredido patrimônio público gerido pelos denunciados, eis que evidentes os elementos de convicção que nos autos apontam para a existência de uma engrenagem associativa voltada à prática de desvios de recursos públicos, **REQUER, também, este MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, com esteio no art. 2.º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, o AFASTAMENTO** dos respectivos denunciados dos cargos públicos ocupados;

Manaus (Am.), 20 de agosto de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

- 1 – Maria do Carmo Pego (fls. 424);
- 2 – Emerson Vieira da Silva (fls. 426);
- 3 – Isaac dos Santos Ribeiro (fls. 432);
- 4 – Ely Tenacol Padilha Neto (fls. 434);
- 5 – Ademir Rodrigues da Silva (fls. 436);
- 6 – Maria Devani Guimarães da Silva (fls. 461);
- 7 – Regilson Freitas de Araújo (fls. 472);
- 8 – Jorgeney Simões Amaral (fls. 475);
- 9 – Monique Barroso Rodrigues (fls. 781).